

Diário do Legislativo de 20/12/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - LEI

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

LEI

LEI Nº 15.775, de 17 de outubro de 2005

Regulamenta o serviço público de transporte individual de passageiros por táxi em região metropolitana e dá outras providências.

Dispositivos da Proposição de Lei nº 16.664, que se converteu na Lei nº 15.775, de 17 de outubro de 2005, vetados pelo Senhor Governador e mantidos pela Assembléia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 16.664:

Art. 4º - (...)

IX - transferência de permissão o ato de transferir a outrem o direito de execução do serviço, observadas as prescrições legais e regulamentares;

(...)

Art. 11 - As permissões em vigor na data de publicação desta lei poderão ser transferidas mediante o cumprimento do disposto nesta lei e em portaria do DER-MG.

§ 1º - A transferência da permissão fica condicionada à anuência formal do Diretor de Transporte Metropolitano, cumpridos os dispositivos legais vigentes, e à quitação de débitos com o DER-MG.

§ 2º - Para proceder à transferência de permissão, o cedente e o cessionário deverão apresentar ao DER-MG a documentação mencionada nos

incisos I e II do art. 30.

§ 3º – No caso de transferência, o cedente fica impedido de obter nova permissão pelo prazo de um ano.

§ 4º – A permissão objeto de transferência deverá permanecer com o cessionário por dois anos, no mínimo.

§ 5º – A transferência da permissão poderá ser autorizada antes do prazo estabelecido no § 4º deste artigo, em caso de incapacidade física ou mental ou de falecimento do cessionário, devidamente comprovados.

§ 6º – O DER-MG promoverá o cadastramento das permissões mencionadas no "caput" deste artigo no prazo de até cento e oitenta dias contados da data de publicação desta lei.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de dezembro de 2005; 217º da Inconfidência Mineira e 184º da Independência do Brasil.

Deputado Mauri Torres - Presidente

Deputado Antônio Andrade - 1º-Secretário

Deputado Luiz Fernando Faria - 2º-Secretário

MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 81ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 19/12/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 68/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1; Projeto de Resolução nº 2.896/2005, da Mesa da Assembléia, com a Emenda nº 1; e Projeto de Lei nº 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares, na forma do Substitutivo nº 4.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.028/2005, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.682.

Matéria Votada na 82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA da 3ª sessão legislativa ORDINÁRIA da 15ª legislatura, EM 19/12/2005

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.441/2005, do Deputado Fahim Sawan; 2.775/2005, do Governador do Estado; 2.776/2005, do Governador do Estado; 2.777/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 e 2; e 2.785/2005, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei Complementar nºs 62/2005, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 65/2005, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do Substitutivo nº 1; 66/2005, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do Substitutivo nº 1; 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho, na forma do Substitutivo nº 1 e 72/2005, do Tribunal de Justiça, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 3; Projeto de Resolução nº 2.664/2005, da Comissão de Política Agropecuária; Projetos de Lei nºs 774/2003, do Deputado Dilzon Melo; 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, com a Emenda nº 1; 1.369/2004, do Deputado Adalclever Lopes, na forma do Substitutivo nº 1; 1.377/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, com a Emenda nº 1; 1.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira; 1.925/2004, do Deputado Padre João, com as Emendas nºs 1 e 2; 2.010/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, na forma do Substitutivo nº 1; 2.266/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano, na forma do Substitutivo nº 1; 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau, com a Emenda nº 1; 2.504/2005, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 2.540/2005, do Governador do Estado, com a Emenda nº 1; 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa, na forma do Substitutivo nº 1; 2.683/2005, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 3; 2.684/2005, do Governador do Estado; e 2.756/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.924/2004, do Deputado Ricardo Duarte, na forma do vencido em 1º turno; 2.313/2005, do Deputado Paulo Piau, na forma do vencido em 1º turno; e 2.459/2005, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 100ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 20/12/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 5.865/2005, da Comissão Especial do Cooperativismo, que solicita informação ao Tribunal de Contas do Estado para se verificar qual o posicionamento daquela Corte de Contas relativamente à presença de sociedades cooperativas, inclusive de trabalho, em processos licitatórios promovidos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.757/2005, do Governador do Estado, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo Estadual de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 7. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 a 7, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.812/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras policiais civis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio-Educativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio-Educativo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nº 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 9, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 178/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado e dá outras providências. As Comissões de Justiça e de Educação perderam prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela rejeição do projeto. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Educação, que perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, que dispõe sobre a orientação de segurança aos passageiros de transporte coletivo intermunicipal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Transporte e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça. Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.220/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2005, do Governador do Estado, que cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação no Município de Unaí. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.854/2005, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública para parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.855/2005, do Procurador-Geral de Justiça, que reajusta o valor do índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública para parecer.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica, incluindo a complementar, da Defensoria Pública do Estado, conforme o disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 65/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a instituição e a gestão de Regiões Metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 66/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2005, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Tribunal de Justiça, que adapta a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado, à Emenda à Constituição nº 45, de 8/12/2004.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 61/2005, do Governador do Estado, que fixa o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, a que se refere o art. 144 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 774/2003, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.369/2004, do Deputado Adalclever Lopes, que altera a Lei 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.377/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, que altera a Lei nº 14.937 de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a fabricação e uso de combustível biodegradável para ser usado em veículos de passeio, transporte coletivo, carga e como aditivo em óleo diesel e outros combustíveis. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga todos os técnicos em prótese dentária a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.925/2004, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.991/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.010/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG - a doar à Sociedade Católica de Educação de Uberlândia - Soceub, - o imóvel que especifica.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.266/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica ao Município de Olímpio Noronha.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau, que altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.504/2005, do Governador do Estado, que institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.540/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa, que dispõe sobre a emissão de notas fiscais do produtor rural em nome da família e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.683/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FIndes.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.684/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.739/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Equalização do Estado.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.756/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.995, de 30/7/98, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.836/2004, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.951/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1, 3 e 4, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 5, que apresenta, e com a Subemenda nº 1, que apresenta, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça. A Comissão de Meio Ambiente perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Justiça, da Emenda nº 5, da Comissão de Administração Pública, e da Subemenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, à Emenda nº 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Cultura e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.515/2005, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos, centro esportivos e estabelecimentos similares de exibir placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes, nos termos que especifica. A Comissão de Justiça perdeu prazo para emitir parecer. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.660/2005, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a alienar, ao Município de Jaíba o imóvel rural que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.796/2005, da Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado, nos termos do art. 37, inciso XI, c/c art. 93, inciso V, da Constituição Federal. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 25ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 20/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Mensagem nº 475/2005, do Governador do Estado.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.925/2004, do Deputado Padre João.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.763 a 5.765/2005, do Deputado Antônio Andrade; 5.802/2005, do Deputado Doutor Viana; 5.834 e 5.872/2005, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 20/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.707/2005, do Deputado Leonardo Moreira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.815/2005, do Deputado Domingos Sávio.

Requerimentos nºs 5.819/2005, do Deputado Antônio Andrade; 5.875 a 5.880/2005, da Comissão de Participação Popular.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 22ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 20/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.336/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.874/2005, da Comissão de Participação Popular; 5.889/2005, do Deputado Carlos Gomes; 5.899/2005, do Deputado Sebastião Helvécio. Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 31ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 20/12/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei Complementar nº 59/2005, do Governador do Estado; Projetos de Lei nºs 2.780/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.840/2005, do Governador do Estado; e 2.866/2005, do Deputado Zé Maia.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.020/2004, do Deputado André Quintão; 2.234/2005, do Deputado Durval Ângelo; 2.828/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.833/2005, da Deputada Cecília Ferramenta; 2.834/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.838/2005, do Deputado Laudelino Augusto; 2.839 e 2.841/2005, do Governador do Estado; 2.843/2005, da Deputada Jô Moraes; 2.844/2005, do Deputado João Leite; 2.845 e 2.846/2005, da Deputada Maria Olívia; 2.850/2005, do Deputado Paulo Cesar; 2.853/2005, do Deputado Doutor Viana; 2.861/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria; 2.863/2005, do Deputado Rogério Correia.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 20/12/2005, destinadas, I, a primeira, à leitura e à aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos, a saber: Requerimento nº 5.865/2005, da Comissão Especial do Cooperativismo, que solicita informação ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para se verificar qual o posicionamento daquela Corte de Contas relativamente à presença de sociedades cooperativas, inclusive de trabalho, em processos licitatórios promovidos por órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Estado; e, 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei Complementar nºs 61/2005, do Governador do Estado, que fixa o valor da remuneração do cargo de Defensor Público-Geral, a que se refere o artigo 144 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003; 62/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica, incluindo a complementar, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, e dá outras providências; 65/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a instituição e a gestão de Regiões Metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano; 66/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte; 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço; 68/2005, do Governador do Estado, que acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado; 72/2005, do Tribunal de Justiça, que adapta a Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001, que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais, à Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004; e 75/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais; dos Projetos de Lei nºs 178/2003, do Deputado Weliton Prado, que dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 774/2003, do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Dolores do Indaiá o imóvel que especifica; 1.040/2003, do Deputado Célio Moreira, que dispõe sobre a inscrição de observação de interesse médico nos documentos de identificação; 1.369/2004, do Deputado Adalclever Lopes, que altera a Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, a conservação e a melhoria do meio ambiente; 1.377/2004, da Deputada Lúcia Pacífico, que altera a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o IPVA e dá outras providências; 1.408/2004, do Deputado Gustavo Valadares, que dispõe sobre a fabricação e o uso de combustível biodegradável para ser usado em veículos de passeio, transporte coletivo, carga e como aditivo em óleo diesel e outros combustíveis; 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo, que dispõe sobre orientação de segurança aos passageiros de transporte coletivo intermunicipal; 1.738/2004, do Deputado Leonardo Moreira, que obriga todos os técnicos em prótese dentária, a afixar em seus laboratórios, de modo visível, a informação que especifica; 1.836/2004, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que especifica e dá outras providências; 1.925/2004, do Deputado Padre João, que dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências; 1.951/2004, do Governador do Estado, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, da

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad e dá outras providências; 1.991/2004, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais; 2.010/2004, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, que autoriza o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER / MG - a doar à Sociedade Católica de Educação de Uberlândia - Soceub - o imóvel que especifica; 2.023/2004, do Deputado Domingos Sávio e outros, que cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências; 2.220/2005, do Deputado Luiz Fernando Faria, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica; 2.266/2005, da Deputada Lúcia Pacífico, que cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências; 2.410/2005, do Deputado Dimas Fabiano, que autoriza o Poder Executivo a reverter o imóvel que especifica ao Município de Olímpio Noronha; 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau, que altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD; 2.504/2005, do Governador do Estado, que institui verba indenizatória aos ocupantes de cargo efetivo da carreira da Advocacia Pública do Estado, exclusivamente para Procuradores do Estado lotados na Advocacia Regional do Estado no Distrito Federal; 2.515/2005, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre a obrigatoriedade de academias de ginástica, clubes esportivos, centro esportivos e estabelecimentos similares de exibir placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes, nos termos que especifica; 2.540/2005, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Patrocínio o imóvel que especifica; 2.555/2005, da Deputada Elisa Costa, que dispõe sobre a emissão de notas fiscais do produtor rural em nome da família e dá outras providências; 2.601/2005, do Governador do Estado, que cria a Superintendência Regional de Ensino na estrutura da Secretaria de Estado de Educação no Município de Unai; 2.660/2005, do Governador do Estado, que autoriza a Fundação Rural Mineira a alienar ao Município de Jaíba o imóvel rural que especifica; 2.683/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - FIndes; 2.684/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas - ; 2.739/2005, do Governador do Estado, que cria o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais; 2.756/2005, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 12.995, de 30/7/98, que autoriza o Poder Executivo a fazer a doação ou a reversão dos imóveis que menciona; 2.757/2005, do Governador do Estado, que estabelece as tabelas de vencimento básico das carreiras do Poder Executivo Estadual de que tratam as leis a que se refere o art. 1º, dispõe sobre a Vantagem Temporária Incorporável - VTI - e sobre o posicionamento dos servidores nas referidas carreiras; 2.796/2005, da Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre o subsídio dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 37, inciso XI, c/c art. 93, inciso V, da Constituição Federal; e 2.812/2005, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de reajuste à remuneração básica dos postos e graduações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ao vencimento básico das carreiras policiais civis, aos valores de vencimento básico da tabela de vencimento das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Sócio - Educativo e aos valores remanescentes das parcelas mensais dos contratos temporários de prestação de serviços de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente Sócio - Educativo; e à discussão e à votação de pareceres de redação final; e a segunda, I - à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; e, II, 1ª Fase, apreciação de pareceres e requerimentos; e, 2ª Fase, à apreciação da matéria constante na pauta da primeira, acrescida dos Projetos de Lei nºs 2.854/2005, do Tribunal de Justiça, que reajusta os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; e 2.855/2005, do Procurador-Geral de Justiça, que reajusta o índice básico dos vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de dezembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Edson Rezende, Jésus Lima e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para as reuniões a serem realizadas em 20/12/2005, às 9h30min e às 14h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 65, 66 e 67/2005, do Deputado Roberto Carvalho; votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.666 a 5.673/2005, da Deputada Ana Maria Resende; 5.677 a 5.680/2005, do Deputado Antônio Andrade; 5.682/2005, do Deputado Domingos Sávio; 5.686 a 5.695/2005, do Deputado Leonardo Moreira; 5.711 a 5.718/2005, do Deputado Leonardo Moreira; 5.769/2005, do Deputado Domingos Sávio; 5.866 e 5.867/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 5.868/2005, do Deputado Domingos Sávio; 5.870/2005, do Deputado Doutor Ronaldo; e 5.881, 5.886 e 5.887/2005, da Comissão de Participação Popular; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Leonardo Quintão, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Biel Rocha, Leonídio Bouças e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/12/2005, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.297/2003, do Deputado André Quintão; 2.333/2005, do Deputado Edson Rezende, e 2.588/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr., de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 2.507/2005, do Deputado José Milton; 2.604/2005, do Deputado Marlos Fernandes, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 5.820/2005, do Deputado Antônio Andrade; 5.831 e 5.837/2005, da Comissão de Participação Popular e 5.861, 5.862 e 5.863/2005, do Deputado Weliton Prado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 445/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 445/2005, do Sind-UTE, sugere a implementação de rede de computadores nas escolas estaduais, com cobertura plena até 2007.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo, sugere a implementação de rede de computadores nas escolas estaduais, com cobertura plena até 2007.

Cumprido dizer que o programa Escola em Rede está em franca expansão e já atende a 77,4% dos alunos dos níveis fundamental e médio, possibilitando-lhes o acesso ao computador e à internet. A previsão é de que se alcance o atendimento de 100% dos alunos da rede pública até 2006.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 445/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 448/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 448/2005, de autoria do Sind-UTE, sugere a ampliação dos recursos técnicos e humanos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, pleiteia a ampliação dos recursos técnicos e humanos do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef.

Pressupomos que a proposta se refira ao Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundef - Cons-Fundef-MG, já que cada Município tem o seu próprio conselho, que atua de forma autônoma. A competência do Estado está adstrita à instituição e regulamentação do funcionamento do conselho estadual, nos termos da legislação federal. Cabe ainda ao Poder Executivo Estadual fornecer o suporte técnico-administrativo e financeiro indispensável ao funcionamento do conselho, conforme determinação do Decreto nº 40.360, de 1999.

Pelo que se pode depreender do relatório sobre a execução dos recursos do Fundef, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundef tem realizado satisfatoriamente as suas atribuições legais e feito publicar mensalmente no órgão oficial do Estado a movimentação de recursos do fundo. Entretanto, pelo segundo ano consecutivo, o Cons-Fundef-MG apresentou, em seu relatório, a necessidade de se promover a capacitação dos conselheiros do Fundef, devido à alta rotatividade de seus membros, o que é um indicativo da pertinência da proposta em análise.

Não obstante a proposta não ser atinente ao objeto dos planos de ação governamental, entendemos que ela merece ser acolhida na forma de requerimento à Secretaria de Estado de Educação, à qual se vincula o Cons-Fundef-MG, solicitando a criação de cursos permanentes de capacitação para os conselheiros.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 448/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 453/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 453/2005, de autoria da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, sugere a manutenção permanente de cursos de atualização em informática para atender aos servidores das escolas e ex-alunos, bem como de cursos direcionados aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG–, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A finalidade da proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, é a oferta permanente de cursos de informática para atendimento de servidores, ex-alunos e alunos com necessidades especiais.

Está sendo desenvolvido na rede estadual o Programa Escolas em Rede, que tem por objetivo disponibilizar equipamentos e acesso à internet para professores e alunos em todas as escolas estaduais. Segundo informações da Secretaria de Estado de Educação, 77% dos alunos dos níveis fundamental e médio já estão sendo atendidos pelo programa, que tem a meta de atender 100% dos alunos até 2007. Além disso, para o atendimento à comunidade em geral, está sendo implementado o Programa de Inclusão Digital, com a criação de Centros Vocacionais Tecnológicos e Telecentros em todo o Estado. Nesses espaços, são oferecidos cursos de informática e profissionalizantes, entre outras atividades. Há ainda o Projeto Incluir, que pretende organizar uma rede de escolas públicas em condições de atender adequadamente os alunos com deficiência e condutas típicas. Nessas escolas também estarão disponíveis recursos de informática.

Dessa forma, consideramos que o objeto da proposta já está sendo atendido pelos programas citados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 453/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 462/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 462/2005, de autoria da Federação dos Trabalhadores em Agricultura do Estado de Minas Gerais - Fetaemg -, sugere a revisão dos processos de nucleação, de modo que esta, se necessária, ocorra no próprio meio rural, como forma de reduzir a demanda de transporte escolar.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, tem como finalidade a revisão dos processos de nucleação de escolas, como forma de reduzir a demanda de transporte escolar.

A preocupação do proponente se mostra legítima, pois, se por um lado as nucleações de escolas ocorridas maciçamente a partir de 1995 possibilitaram a melhoria da infra-estrutura de atendimento aos alunos e o aprimoramento da qualidade do ensino oferecido, por outro, gerou dificuldades que se acentuaram nos últimos tempos: o aumento da necessidade de transporte dos alunos da zona rural até as escolas-núcleo, localizadas nas zonas urbanas dos Municípios. Muitos órgãos municipais de educação, em razão de peculiaridades, como a extensão territorial e as deficiências da malha viária, tiveram de centralizar sua atenção e recursos no transporte escolar, em vez de atender às necessidades mais fundamentais da educação. O transporte escolar, além de onerar as finanças municipais causam, muitas vezes, transtornos diversos para os alunos, que têm se deslocar por distâncias muito grandes de suas casas.

Em virtude disso, em mais de uma ocasião, representantes da Secretaria de Estado da Educação anunciaram publicamente a necessidade de se rever a concepção da nucleação de escolas, atentando para a possibilidade de se criarem mecanismos mediadores desses problemas.

Dessa forma, propomos que seja encaminhado ofício à Secretaria de Estado de Educação, solicitando sejam envidados esforços visando à solução dos problemas relatados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 462/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 467/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 467/2005, do Conselho Estadual de Participação e Integração da Comunidade Negra e do Movimento Afro-Esmeraldense, sugere a capacitação de docentes e elaboração de material didático para o ensino da história e da cultura afro-brasileira, em cumprimento da Lei Federal nº 10.639, de 2003.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26 de outubro de 2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, propõe a elaboração de material didático específico e a capacitação de professores para o ensino da história e da cultura afro-brasileira, em cumprimento do que determina a Lei nº 10.639, de 2003, que incluiu os referidos conteúdos nos currículos escolares.

A Secretaria de Estado da Educação regulamentou a inclusão dos temas mencionados nas propostas curriculares das escolas, por meio da Resolução nº 704, de 5/10/2005. Anteriormente à regulamentação, iniciou, com o Seminário "Construindo o Projeto de Valorização da Cultura Afro-Brasileira na Escola Pública", uma série de ações visando à construção coletiva do projeto. O evento foi direcionado a 200 técnicos das Superintendências Regionais de Ensino, diretores e superintendentes da Secretaria de Educação. Segundo a coordenadora do projeto, em notícia veiculada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado, no dia 9 de abril, este ano seria dedicado à disseminação de informações e preparação das escolas para a implementação do projeto e à capacitação de professores. Estavam previstas a distribuição de cadernos de apoio para a implementação do plano de ação para a cultura afro-brasileira, um seminário externo com todas as Superintendências Regionais de Ensino e outro intergovernamental, com o apoio do MEC, para articular as formas de os Municípios implementarem a valorização da cultura afro-brasileira na escola pública.

Por essas razões, consideramos pertinente o atendimento da proposta na forma de requerimento à Secretaria de Estado da Educação, solicitando a continuação e expansão das ações do citado projeto, para que todas as regionais sejam atendidas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 467/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 471/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 471/2005, da Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, sugere a contratação de disciplinários para as escolas.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo, pleiteia a contratação de disciplinários para as escolas.

Cumprir informar que a proposta não guarda pertinência com os objetivos dos instrumentos de planejamento de ação governamental. A organização dos quadros de pessoal da rede escolar pública é objeto da Lei nº 15.293, de 2004, que instituiu as novas carreiras dos profissionais da educação básica do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 471/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 472/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 472/2005, da Associação Comunitária do Bairro Dom Bosco, sugere a contratação de vigilância armada nas escolas no período de 17 às 7h, com vistas a evitar furtos e atos de vandalismo.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG–, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, sugere que as escolas contem com um serviço de vigilância armada no período da noite, com o objetivo de evitar furtos e atos de vandalismo.

A preocupação manifestada pelo proponente é legítima. A violência nas escolas, principalmente nos grandes centros, tem sido assunto de discussão em entidades internacionais, como a Unesco, que vê com muita apreensão o cenário inóspito a que crianças e adolescentes são expostos, justamente no ambiente que deveria contribuir, de forma decisiva, para sua boa formação socioeducativa.

O Estado de Minas Gerais, com o Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, deu um grande passo para solucionar o problema da violência no ambiente escolar. Esse programa é realizado em parceria com a Polícia Militar, responsável pela condução do Plano de Segurança Escolar e do Projeto Anjos da Escola. Atualmente, 173 escolas participam do programa, todas localizadas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Segundo informações do Gerente Executivo do projeto, a partir do ano que vem o programa será estendido a Municípios de outras regiões do Estado.

Desde o início do Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, houve redução de 56,5% no índice de violência nas escolas participantes do programa. No entanto, muitas escolas que não participam do programa sofrem com os problemas da violência. Daí a necessidade de reforçar a segurança nas escolas e proximidades, de modo abrangente.

Dessa forma, sugerimos o atendimento à proposta na forma de requerimento, solicitando à Secretaria de Estado de Educação e à Polícia Militar a formalização de parcerias entre os dois órgãos, com o objetivo de estender para todas as escolas estaduais os planos de segurança escolar aplicados às escolas do Programa Escola Viva, Comunidade Ativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 472/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 474/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 474/2005, da Universidade Vale do Rio Verde, de Três Corações, sugere seja realizado o levantamento das necessidades municipais na área educacional, visando a ações futuras de fixação do homem no campo.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo, sugere seja realizado o levantamento das necessidades municipais na área educacional, visando a ações futuras de fixação do homem no campo. A proposta foi formulada em termos excessivamente vagos, o que inviabiliza o seu aproveitamento na revisão do PPAG. De todo modo, é importante dizer que a educação básica está presente na grande maioria dos Municípios do Estado, já tendo sido alcançada a universalização do ensino fundamental. A universalização do ensino médio deverá ser atingida até 2007, segundo o Plano de Metas da Secretaria de Estado de Educação. O ensino profissional, por sua vez, vem ganhando maior espaço em Minas Gerais, com a adesão do Estado ao Programa de Expansão do Ensino Profissional – Proep –, de iniciativa do Ministério da Educação.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 474/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre as Propostas de Ação Legislativa Nºs 475 e 650/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

As Propostas de Ação Legislativa nºs 475 e 650/2005, da Federação das Associações de Pais e Alunos das Escolas Públicas do Estado de Minas Gerais e do Sind-UTE, respectivamente, sugerem a efetivação de auxiliares de serviços de educação básica e professores que trabalham há mais de dez anos nas escolas, com posterior capacitação profissional desses servidores, e a regularização funcional dos contratos temporários da área de educação.

Publicadas no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem as propostas a esta Comissão para receberem parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

As propostas em epígrafe, apresentadas no Grupo de Trabalho nº 1 – Educação, Cultura e Turismo –, guardam semelhança de conteúdo, tendo por finalidade a proposição de soluções quanto à situação dos servidores designados na área de educação.

O assunto tem sido bastante discutido nesta Casa Legislativa e inúmeras ações para tentar apresentar soluções para o problema já foram encaminhadas. De natureza juridicamente complexa é o vínculo existente entre o servidor designado e a administração pública, não podendo esta, por si só, adotar um posicionamento definitivo neste momento, independentemente do mérito da questão, porquanto esteja ela "*sub judice*". O Poder Judiciário tem sido acionado em diversas frentes: há ações civis e ações diretas de inconstitucionalidade que tentam dirimir questões relativas ao assunto, ainda em suspenso.

Reconhecemos, no entanto, que se faz necessária maior divulgação por parte da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de informações atualizadas sobre os processos jurídicos e as decisões administrativas tomadas e em andamento, a fim de que os interessados, entre eles o Poder Legislativo, possam acompanhar a dinâmica dos acontecimentos e se posicionar a respeito.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento das Propostas de Ação Legislativa nºs 475 e 650/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 477/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre a reativação do Conselho Consultivo do programa Estrada Real, previsto na Lei nº 13.173, de 1999, e no seu decreto regulamentador, ambos ainda em vigor.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

Segundo a entidade proponente, faz-se necessária a efetiva instauração do Conselho Consultivo do programa Estrada Real. Esse conselho, que tem sua composição definida no art. 5º do Decreto nº 41.205, de 8/8/2000, é composto por 12 integrantes: 4 representantes de Secretarias de Estado, 1 representante da Assembléia Legislativa e 7 representantes da sociedade. A designação é feita pelo Governador do Estado, após a indicação por parte das respectivas entidades. Na ausência de indicação, no prazo de 45 dias contados da data de vigência do mencionado decreto, compete ao Secretário de Estado de Turismo, nos termos do parágrafo único do art. 5º, promover a indicação de representantes das entidades da sociedade.

A reativação do conselho consultivo, como sugerida, deve ser precedida pela indicação e designação de seus membros. Trata-se de ação da alçada do Poder Executivo, motivo pelo qual apresentamos o requerimento anexo a este parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 477/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 478/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria do Departamento de Turismo da Prefeitura de Nova Lima, a proposta em exame dispõe sobre o desenvolvimento de um plano de revitalização, preservação e manutenção do Rio das Velhas e seus afluentes, incluindo programa de educação e conscientização ambiental, de maneira a oferecer à população regional e aos turistas melhor infra-estrutura turística ambiental, em consonância com os objetivos do programa Estrada Real.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A Prefeitura Municipal de Nova Lima, por meio do seu Departamento de Turismo, manifestando justa preocupação com as condições ambientais do Rio das Velhas e seus afluentes, solicita a elaboração de um plano de revitalização desse importante rio mineiro.

O Decreto nº 43.767, de 22/3/2004, instituiu a Comissão Executiva para o estabelecimento e acompanhamento das metas de qualidade da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, composta por nove representantes de entidades estatais e da sociedade, designados pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. O art. 3º do mencionado diploma legal prevê a elaboração de um "plano de metas", que será submetido ao Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 13.199, de 29/1/99.

Considerando-se que a sugestão analisada contempla ações da alçada do Poder Executivo e que já existe previsão legal para a realização de ações análogas às sugeridas, opinamos pela aprovação da sugestão, na forma de requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 478/2005, na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 480/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria conjunta das entidades Domingues Eventos M.E. e Mandel Malaguti Promoção Cultural, a proposta em exame sugere a disponibilização, em cada cidade pertencente à Estrada Real, de mapa com detalhamento sobre a capacidade de hospedagem, o número de restaurantes e de salas de espetáculos nelas existentes.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG-, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A sugestão em exame pode ser viabilizada por meio de duas modalidades distintas de ação. Por um lado, as prefeituras municipais podem promover a divulgação de dados turísticos e culturais relevantes para suas localidades. Essa é uma decisão que está exclusivamente na esfera da administração local.

Por outro lado, empresas e entidades sem fins lucrativos podem, por sua própria iniciativa, atuar na divulgação das informações. Um bom exemplo desse tipo de iniciativa, que já logrou êxito, é a adotada pelo Instituto Estrada Real, entidade vinculada à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg -, que, na sua página da internet disponibiliza, por meio de mecanismos de busca, várias informações sobre os diversos Municípios da Estrada Real.

Nenhuma dessas modalidades de ação se enquadra nas previstas no PPAG. Por esse motivo, opinamos pelo não-acatamento da proposta.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 480/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer SOBRE A Proposta de Ação Legislativa Nº 483/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre a adoção, pelo poder público, de símbolo oficial da Estrada Real, de preferência o criado pela artista plástica Yara Tupinambá quando funcionária da Turminas, em lugar do símbolo hoje utilizado, de propriedade da Fiemg, que muitas vezes cobra "royalties" por seu uso.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

Na proposta em exame, questiona-se a suposta adoção, pelo Estado, de símbolo de identificação da Estrada Real, de propriedade de entidade não governamental, fato que estaria onerando os cofres públicos.

O símbolo adotado pelo Instituto Estrada Real, entidade sem fins lucrativos vinculada à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, não se confunde com marcas ou símbolos que são ou que venham a ser adotados pelo poder público estadual. A aquisição, pelo Estado, de bens imateriais de natureza artística - como é o caso de uma marca, um símbolo ou um hino, por exemplo - depende de prévia licitação, na modalidade concurso, como dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21/6/93.

A utilização eventual pelo Estado do símbolo adotado por entidade privada não se confunde, portanto, com a sua aquisição permanente. Essa utilização depende tanto da permissão concedida pelo proprietário quanto do interesse da administração, e sua regulamentação deve ser objeto de convênio.

Não cabe ao Poder Legislativo autorizar ou referendar essa modalidade de acordo firmado pelo Executivo, como ficou claro quando do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, em 1997, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, na qual se declarou inconstitucional dispositivo da Constituição mineira em que se previa a competência privativa do Legislativo Estadual para conceder a mencionada autorização. Trata-se, segundo o acórdão, de indevida interferência na esfera de atuação do Executivo e de ofensa ao princípio constitucional da independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 483/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 486/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre inclusão, no Projeto Estrada Real, das variantes BH/Macacos/Honório Bicalho/Raposos/Sabará, como acesso alternativo para ecoturistas.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A entidade Tropa Serrana vem, na proposta em exame, sugerir a inclusão de determinado trecho como integrante da Estrada Real. Deve-se considerar, em primeiro lugar, que a Lei nº 13.173, de 20/1/99, estabelece, no art. 1º, parágrafo único, que apenas "os caminhos e suas variantes construídos nos séculos XVII, XVIII e XIX, no Estado", podem ser considerados como integrantes da Estrada Real. No mesmo sentido dispõe o art. 2º do Decreto nº 41.205, de 8 de agosto de 2002. Esse mesmo decreto confere, no art. 14, II, competência à Empresa Mineira de Turismo - Turminas - para promover a identificação e a divulgação das áreas abrangidas pelo Programa Estrada Real adequadas à prática do turismo e do lazer.

A Lei nº 14.892, de 17/12/2003, promoveu a incorporação da Turminas à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig, que, como sucessora legal da primeira, passou a responder, nos termos do art. 5º, parágrafo único, por todos os seus direitos e obrigações. Assim sendo, considerando que a proposta merece exame por parte da entidade responsável pela gestão do Programa Estrada Real, opinamos pela aprovação da proposta em exame, na forma de requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 486/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 487/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria da Tropa Serrana, a proposta em exame dispõe sobre inclusão, no Projeto Estrada Real, da variante que liga a região oeste da Serra do Cipó, por meio de Caeté, Santa Luzia, Jaboticatubas, Santana do Riacho, para finalmente voltar ao curso principal em Conceição do Mato Dentro.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A entidade Tropa Serrana vem, na proposta em exame, sugerir a inclusão de determinado trecho como integrante da Estrada Real. Deve-se considerar, em primeiro lugar, que a Lei nº 13.173, de 20/1/99, estabelece, no art. 1º, parágrafo único, que apenas "os caminhos e suas variantes construídos nos séculos XVII, XVIII e XIX, no Estado", podem ser considerados como integrantes da Estrada Real. No mesmo sentido dispõe o art. 2º do Decreto nº 41.205, de 8/8/2002. Esse mesmo decreto confere, no art. 14, II, competência à Empresa Mineira de Turismo - Turminas - para promover a identificação e a divulgação das áreas abrangidas pelo Programa Estrada Real adequadas à prática do turismo e do lazer.

A Lei nº 14.892, de 17/12/2003, promoveu a incorporação da Turminas à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig, que, como sucessora legal da primeira, passou a responder, nos termos do art. 5º, parágrafo único, por todos os seus direitos e obrigações. Assim sendo, considerando que a proposta merece exame por parte da entidade responsável pela gestão do Programa Estrada Real, opinamos pela aprovação da proposta em exame, na forma de requerimento.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Ação Legislativa nº 487/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 488/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

Apresentada por Maura Assunção Viegas, a proposta em exame dispõe sobre a transferência de parte do recurso de propaganda e divulgação da Estrada Real para a recuperação e a manutenção de vias de acesso.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

No projeto de lei de revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental 2004-2007, o Governador do Estado apresentou a proposta de inclusão, no Programa 217 - Estrada Real - a Ação nº 4035 "divulgação da Estrada Real", que tem previsão de recursos financeiros de R\$829.500,00 para o exercício de 2006. No mesmo Programa, o chefe do Poder Executivo propõe a exclusão da Ação 4.573 - recuperação de vias de acesso - sob a justificativa de que esta ação passa a integrar o Programa nº 636 - PROMG, com o nº 4.247. Os recursos previstos, para 2006, são da ordem de R\$20.000.000,00.

Esses números demonstram que a recuperação e a manutenção das vias de acesso da Estrada Real estão contidas na proposta de revisão do PPAG, não havendo razão para a alocação de maiores valores para a atividade que se sugere.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 488/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 490/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria do Instituto Estrada Real, a proposta em exame dispõe sobre a integração dos projetos estruturadores para o desenvolvimento de ações conjuntas por parte das Secretarias de Estado de Turismo, de Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e outras.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

Segundo a entidade proponente, faz-se necessária a interação de ações governamentais no que se refere à Estrada Real. Essa interação traria como resultados a economia de recursos e esforços, além de melhores resultados para a população envolvida.

Acreditamos que a proposta apresentada, que é meritória, depende, no entanto, para sua implementação, da efetiva instauração do Conselho Consultivo do programa Estrada Real, que foi objeto da Proposta de Ação Legislativa nº 477/2005, já apreciada. A composição do Conselho, definida no art. 5º do Decreto nº 41.205, de 8/8/2000, permite a participação de representantes das secretarias de estado mencionadas, além de outros indicados pela sociedade. Trata-se, portanto, do local adequado para a adoção de ações administrativas no sentido que se propõe.

Por esse motivo, entendemos não ser oportuno o momento para a aprovação da proposta em exame.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 490/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 491/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

De autoria do Instituto HÓU - para a Cidadania, a proposta em exame dispõe sobre a priorização do geoprocessamento da Estrada Real nos Municípios mineiros, na faixa marginal de até 100 Km, a fim de abranger localidades com diferentes características e vocações.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

O geoprocessamento na Estrada Real constitui o objeto da Ação nº 1.597, mantida, que tem como objetivo o de promover estudos sobre as aplicações de recursos de geoprocessamento na demarcação do eixo da Estrada Real, desenvolver diferentes aplicações do geoprocessamento destinadas ao planejamento turístico e desenvolver roteiro metodológico para sua aplicação na gestão do turismo. Essa ação, que está a cargo do DER-MG, tem previstos recursos da ordem de R\$700.000,00, nos próximos dois anos.

Percebe-se que o Estado está procurando desenvolver metodologias que permitam a aplicação do geoprocessamento na área do turismo. Essa é uma etapa preliminar àquela solicitada na proposta em exame. Somente após o desenvolvimento e teste dessa nova ferramenta metodológica será possível a sua aplicação, de forma prioritária, como se sugere.

Assim sendo, consideramos que o momento não é oportuno para o encaminhamento e a aprovação da proposta em exame, o que não quer dizer que sua viabilidade futura seja questionável.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pelo não-acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 491/2005.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Miguel Martini, relator - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 495/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 495/2005, de autoria da entidade Tropa Serrana, propõe a disponibilização de espaço no prédio "Rainha da Sucata" para sediar o museu do Clube da Esquina, importante movimento musical originário de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 — Educação, Cultura e Turismo – pela entidade Tropa Serrana, propõe a criação de espaço no prédio conhecido como "Rainha da Sucata" para sediar o museu do Clube da Esquina, movimento musical originado na cidade de Belo Horizonte, que alcançou grande expressão no cenário artístico do Estado e do País na década de 70.

O Clube da Esquina reuniu notáveis músicos mineiros, dentre os quais Milton Nascimento, Marilton, Márcio e Lô Borges, Toninho Horta, Flávio Venturini e Tavinho Moura. Seus integrantes tinham em comum o grande interesse por assuntos culturais e políticos e a disposição de privilegiar os temas sociais em suas canções, o que lhes conferia, sem dúvida, uma imagem bastante própria e engajada.

As criações desse grupo representaram uma renovação da música brasileira e projetaram Minas Gerais no cenário musical do País. O movimento que, de acordo com seus integrantes, nunca se formalizou, é considerado por muitos como o mais importante movimento musical brasileiro depois da Tropicália.

Por tudo isso, esta Comissão reconhece a oportunidade e a relevância da proposta de criação do museu do Clube da Esquina, com o intuito de garantir a esse movimento genuinamente mineiro seu merecido lugar na história cultural de nosso Estado.

Faz-se mister, não obstante, esclarecer que a proposta não se enquadra no âmbito do PPAG, pois esse plano tem por objeto traçar as linhas gerais das políticas do Governo, sem, no entanto, estender-se a ações setoriais, de competência dos órgãos da administração estadual.

Assim sendo, julgamos adequado o encaminhamento da proposta em exame à Secretária de Cultura, na forma de requerimento em que se solicita a esse órgão que examine a viabilidade da criação do Museu do Clube da Esquina.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 495/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente e relatora - Miguel Martini - Weliton Prado.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 496/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 496/2005, de autoria da entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais, propõe a capacitação e a organização de ambulantes, flanelinhas, taxistas e outros prestadores de serviços, com oferecimento de cursos de espanhol e de inglês para atendimento a freqüentadores do Circuito Cultural da Praça da Liberdade.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo -, pela entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais, propõe a capacitação de ambulantes, flanelinhas, taxistas e outros prestadores de serviço, com o oferecimento de cursos de espanhol e de inglês, para atendimento a turistas no âmbito do Circuito Cultural da Praça da Liberdade.

Esta Comissão julga relevante o investimento na infra-estrutura turística de uma das principais atrações da cidade, o que inclui a capacitação de pessoal para serviços de informação, atendimento e transporte voltados para esse tipo de público, como forma de incrementar a atividade e gerar emprego e renda.

É importante ressaltar, entretanto, que compete ao Município a organização dos serviços públicos de interesse local e a administração do uso de logradouros públicos.

Por esse motivo, julgamos conveniente o encaminhamento da demanda da entidade Raça Direitos Humanos e Ambientais ao poder público municipal, canal competente para sua avaliação e providências cabíveis.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 496/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer sobre a Proposta de Ação Legislativa Nº 499/2005

Comissão de Participação Popular

Relatório

A Proposta de Ação Legislativa nº 499/2005, de autoria da Atrevo - Associação dos Amigos do Trevo -, propõe a criação do Museu das Águas e Meio Ambiente na área de diretrizes especiais do Trevo, na região da Pampulha, em Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo" do dia 5/11/2005, vem a proposta a esta Comissão para receber parecer, nos termos do disposto no art. 102, XVI, "a", c/c o art. 289, do Regimento Interno.

Fundamentação

A Comissão de Participação Popular realizou, nos dias 25 e 26/10/2005, audiências públicas com a finalidade de colher sugestões para o aprimoramento do Projeto de Lei nº 2.688/2005, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, exercício de 2006, e dá outras providências. Essas sugestões foram encaminhadas à Comissão de Participação Popular como propostas de ação legislativa, para apreciação.

A proposta em epígrafe, apresentada no Grupo de Trabalho nº 1 - Educação, Cultura e Turismo - pela entidade Atrevo, propõe a criação do Museu das Águas e Meio Ambiente na área de diretrizes especiais do Trevo, na região da Pampulha, em Belo Horizonte.

Faz-se mister esclarecer que a proposta não se enquadra no âmbito do PPAG, pois este plano tem por objeto traçar as linhas gerais das políticas do Governo, sem, no entanto, estender-se a ações setoriais, de competência dos órgãos da administração estadual.

Assim sendo, julgamos adequado o encaminhamento da proposta em exame à Secretária de Cultura, na forma de requerimento, em que se solicita àquele órgão que examine a viabilidade da criação do Museu das Águas e Meio Ambiente, nos termos propostos.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pelo acatamento da Proposta de Ação Legislativa nº 499/2005 na forma de requerimento.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2005.

Maria Tereza Lara, Presidente - Weliton Prado, relator - Miguel Martini.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.815/2005

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Vigilantes do Pará nº 3.411, com sede no Município de Pará de Minas.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Agora, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida loja maçônica é uma associação civil sem fins econômicos, vinculada ao Grande Oriente do Brasil e ao Grande Oriente do Estado de Minas Gerais.

Tem como finalidade a prática da beneficência, especialmente na área assistencial aos menos favorecidos; o incentivo à instrução e à cultura em todos os níveis; a promoção de valores fundamentais para a sociedade, como a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros; e a luta e a defesa do aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade.

Tendo em vista a relevância das atividades desenvolvidas pela entidade, entendemos merecedora do pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.815/2005, em turno único.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jô Moraes, relatora.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 59/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 59, de 2005, altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado em 17/2/2005, o projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para que seja examinado quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, c/c art. 102, III, do Regimento Interno.

Fundamentação

Até a edição da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, as pensões por morte e o auxílio-reclusão dos servidores públicos do Estado eram de responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg -, que arrecadava as contribuições destinadas ao custeio daqueles benefícios, assim como aquelas destinadas à assistência à saúde, e realizava os pagamentos aos beneficiários. As aposentadorias eram pagas pelo Tesouro, que recolhia as contribuições específicas para tal fim.

Após a Emenda à Constituição Federal nº 20, de 1998, que realizou a denominada "reforma da previdência", não foi mais possível fracionar a contribuição previdenciária conforme o fim a que se destinasse. A contribuição passou a ser única, arrecadada pelo regime próprio de previdência de cada ente da federação que se responsabiliza pelo pagamento de todos os benefícios previdenciários de seus servidores efetivos.

A Lei Complementar nº 64, que instituiu o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado, dividiu os servidores, para efeitos previdenciários, em dois grupos distintos de acordo com a data de seu ingresso no serviço público estadual. No primeiro grupo, ficaram os servidores admitidos até 31/12/2001, e, no segundo, os que ingressarem após aquela data.

O primeiro grupo foi vinculado à Conta Financeira da Previdência - Confip -, posteriormente transformada no Fundo Financeiro de Previdência - Funfip -, gerido pelo Tesouro do Estado, ao qual são encaminhadas suas contribuições e do qual recebem seus benefícios.

O segundo grupo é segurado do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - Funpemg -, que tem a finalidade de formar, progressivamente, uma reserva financeira visando a garantir o pagamento dos benefícios previdenciários a partir de 2010.

Por meio do Funfip, os cofres públicos assumiram o compromisso do pagamento do auxílio-reclusão e das pensões até então existentes, que eram de responsabilidade do Ipsemg, e daquelas que viessem a ser geradas pelos servidores vinculados a esse Fundo.

Dessa forma, o Estado assumiu o passivo previdenciário do Ipsemg a título de pagamento de sua dívida com aquela autarquia, decorrente do não-recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas devidas até março de 2002.

O art. 80 da Lei Complementar nº 64, com a redação dada pela Lei Complementar nº 70, de 30/3/2003, assim dispõe:

"Art. 80 - Fica quitada 60% (sessenta por cento) da dívida do Tesouro do Estado para com o Ipsemg, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, por meio de pagamento mensal, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta Lei Complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

Parágrafo único - Os 40% (quarenta por cento) restantes da dívida a que se refere o "caput" deste artigo serão pagos em até trezentas e sessenta vezes, na forma do regulamento."

Por seu turno, o art. 81 estabelece a forma como se dará a quitação da dívida:

"Art. 81 - Para a quitação de sua dívida com o Ipsemg, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da Confip, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001."

O projeto de lei complementar ora analisado pretende que a dívida do Estado fique totalmente quitada em razão do pagamento dos benefícios previdenciários assumidos pelo Estado, alterando-se o "caput" do art. 80 e revogando-se o seu parágrafo único.

Todavia, considerando que parte da dívida do Estado decorre do não-repasse de contribuições de assistência à saúde, entendemos que há um saldo remanescente que deve ser quitado.

Propomos então que o Estado efetue o pagamento dos precatórios alimentares expedidos até 30 de junho de 2005 em nome do Ipsemg de forma que, desonerando-se o instituto de tais obrigações, possam ser investidos maiores recursos na assistência à saúde.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que estabelece a forma de pagamento da parcela remanescente da dívida do Estado com o Ipsemg.

Por fim, analisando o projeto quanto a seus aspectos jurídico-formais, podemos afirmar que a matéria abordada é de competência do Estado, nos termos do art. 25 da Constituição Federal; quanto à iniciativa, tendo em vista tratar-se de negociação de dívida de entidade que integra a administração indireta do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado deflagrar o respectivo processo legislativo.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 59/ 2005 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 80 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 80 - (...)

Parágrafo único - O saldo remanescente da dívida a que se refere o "caput" deste artigo fica quitado por meio do pagamento, pelo Tesouro Estadual, dos precatórios alimentares expedidos até 30 de junho de 2005 em nome do Ipsemg."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Adelmo Carneiro Leão (voto contrário) - Marlos Fernandes - Ana Maria Resende.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.023/2004

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.023/2004, tendo como primeiro signatário o Deputado Domingos Sávio, cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 17/12/2004, foi o projeto distribuído a esta Comissão e às Comissões de Cultura, Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto.

Fundamentação

O objetivo da proposta em análise é criar o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, com as seguintes finalidades: dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado; estimular o desenvolvimento cultural do Estado em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando-se o planejamento e a qualidade das ações culturais; apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial; incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas; incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura; promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e países, difundindo-se a cultura mineira.

Do ponto de vista jurídico-formal, não se vislumbra óbice. A matéria encontra-se compreendida no raio de atribuição estadual, e o legislador goza de iniciativa para a apresentação do projeto, o qual, por sua vez, segue os ditames da legislação complementar estadual que versa sobre as propostas legislativas de criação de fundo. Também não há vício jurídico de ordem material. Pelo contrário, a proposta em estudo densifica princípios e garantias constitucionais de elevado alcance social.

Diversos estudos e trabalhos empreendidos por organismos do governo estadual, a exemplo do Relatório Minas Gerais do Século XXI, elaborado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -, mostram, entre outras coisas, que Minas Gerais deve investir em áreas tradicionais, como a siderurgia, a agroindústria, mas também deve buscar nichos de mercado vinculados à cultura e ao turismo.

O setor cultural, sem dúvida, é de suma importância para a formação de renda e o desenvolvimento econômico, contribuindo para a qualidade de vida das pessoas.

É importante lembrar que o governo do Estado promoveu, em parceria com a Assembléia Legislativa, no mês de setembro de 2004, o fórum técnico "Cultura: Política e Financiamento". Esse evento distinguiu-se pela ampla mobilização dos diversos segmentos da cultura mineira. Discutiu-se a importância de ações voltadas para o financiamento dos projetos e das atividades culturais no Estado. Chegou-se ao consenso de que urge a criação de um Fundo Estadual de Cultura.

A instituição do Fundo Estadual de Cultura - FEC -, nos termos propostos, deve atender aos anseios do meio cultural de Minas Gerais e constituir efetivo instrumento de fomento da ação cultural no Estado.

Todavia, diante da necessidade de promover ajustes no Projeto de Lei nº 2.023/2004, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1, que objetiva integrar o Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, na linha do que dispõe a Lei nº 12.733, de 30/12/97, regulamentada pelo Decreto nº 40.851, de 30/12/99, modificada pela Lei nº 13.665, de 20/7/2000, a qual foi regulamentada pelos Decretos nº 41.223, de 24/8/2000, e nº 43.615, de 26/9/2003.

A proposta de substitutivo foi elaborada com o apoio da Secretaria de Estado de Cultura e do BDMG. O Governador do Estado, por intermédio de sua assessoria de imprensa, informou que a medida tencionada, nos moldes do substitutivo abaixo apresentado, "atende a antiga reivindicação da comunidade cultural mineira que poderá, já a partir do próximo ano, obter financiamentos para projetos culturais através do fundo que disponibilizará R\$ 8 milhões.". Tal possibilidade de financiamento reforça a importância da matéria em discussão.

As principais alterações contidas no substitutivo referem-se à natureza jurídica do Fundo, que fica transformado em fundo misto, medida que irá permitir a realização tanto de operações de financiamentos reembolsáveis quanto a liberação de recursos sem retorno, conforme a natureza do beneficiário e o mérito do projeto.

Outra mudança significativa foi a revisão das fontes de recursos, com o propósito de dar eficaz garantia ao processo de captação de recursos e à operacionalização do referido fundo.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.023/2004 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO nº 1

Cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, com os seguintes objetivos:

I - dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado;

II - estimular o desenvolvimento cultural do Estado em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando-se o planejamento e a qualidade das ações culturais;

III - apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial do Estado;

IV - incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas;

V - incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros estados e países, difundindo-se a cultura mineira.

Art. 2º - O prazo para concessão de financiamentos ou de liberações de recursos do FEC será de doze anos, contados da data da publicação desta lei, ficando autorizado o Poder Executivo, por ato próprio, a prorrogar este prazo, por uma única vez, por igual período, com base na avaliação de desempenho do Fundo.

Art. 3º - Poderão ser beneficiárias de operações com recursos do FEC pessoas jurídicas de direito privado e entidades de direito público, de natureza artística ou cultural, que promovam projetos que atendam aos seguintes requisitos:

I - sejam considerados de interesse público;

II - visem à exibição, à utilização ou à circulação públicas de bens artísticos ou culturais;

III - visem à promoção do desenvolvimento cultural regional.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Cultura definirá, anualmente, em edital, os requisitos e as condições para inscrição de projetos candidatos à obtenção de apoio financeiro do FEC, bem como os critérios para a seleção e a aprovação dos projetos inscritos.

Art. 4º - São recursos do FEC:

I - 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - Fundese -, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro;

II - retornos do principal e encargos dos financiamentos com recursos do Fundo;

III - doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos provenientes de operações de crédito interno e externo firmadas pelo Estado e destinadas ao Fundo;

V - receitas oriundas das multas aplicadas sobre projetos culturais e artísticos;

VI - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria de Estado de Cultura;

VII - recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - Os recursos definidos no inciso I deste artigo serão aplicados exclusivamente na modalidade de financiamento reembolsável, nos termos do inciso I do art. 5º desta lei.

§ 2º - O superávit financeiro do FEC, apurado ao término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 5º - O FEC, de natureza e individualização contábeis, terá seus recursos aplicados nas seguintes modalidades, observados os termos dos editais a que se refere o parágrafo único do art. 3º:

I - financiamento reembolsável, caso o beneficiário seja pessoa jurídica de direito privado;

II - liberação de recursos não-reembolsáveis, caso o beneficiário seja entidade de direito público ou pessoa jurídica de direito privado, neste último caso, conforme normas previstas em regulamento.

Art. 6º - Aplicam-se às operações a serem contratadas no âmbito do Fundo Estadual de Cultura - FEC - as seguintes condições gerais, além de outras complementares e operacionais estabelecidas em regulamento:

I - Em ambas as modalidades definidas no art. 5º:

a) enquadramento da entidade e do projeto a ser beneficiado nos termos dos editais de que trata o parágrafo único do art. 3º;

b) valor do financiamento limitado a 80% (oitenta por cento) do valor total do projeto;

II - Na modalidade definida no inciso I no art. 5º:

a) contrapartida financeira do beneficiário de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

b) prazo máximo de financiamento de setenta e dois meses, nele incluídos os períodos de carência e amortização;

c) encargos compostos por reajuste do saldo devedor com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12 % a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento;

d) apresentação pelo beneficiário de garantias de acordo com as normas específicas a serem estabelecidas em regulamento e observadas as normas do agente financeiro;

III - Na modalidade definida no inciso II do art. 5º: apresentação pelos beneficiários de contrapartida, em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Fica autorizada a aplicação de redutor total ou parcial do índice ou taxa financeira a que se refere a alínea "c" do inciso II e a aplicação de prêmio por adimplência, na forma definida em regulamento.

§ 2º - Para efeitos do cálculo do valor total do projeto, poderão ser considerados os investimentos e as despesas realizados nos seis meses anteriores à data do protocolo da solicitação do financiamento, desde que comprovadamente vinculados ao projeto, a critério do agente financeiro.

§ 3º - Na divulgação do projeto financiado deverá constar, obrigatoriamente, o apoio do FEC, na forma definida em regulamento.

§ 4º - O regulamento estabelecerá requisitos para o enquadramento das entidades e projetos candidatos ao apoio financeiro do Fundo, assim como sanções e penalidades para os casos de inadimplemento técnico ou financeiro ou de irregularidades praticadas pelos beneficiários de operações com recursos do Fundo.

Art. 7º - O órgão gestor do Fundo Estadual de Cultura é a Secretaria de Cultura, à qual compete:

I - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, antes de sua aplicação;

II - organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do Fundo, em conjunto com o agente financeiro, e acompanhar sua execução;

III - formular e expedir os editais anuais de que trata o parágrafo único do art. 3º, e dar-lhes a devida publicidade;

IV - conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V - deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de financiamentos reembolsáveis e encaminhar os projetos enquadrados para análise do agente financeiro;

VI - deliberar sobre a aprovação dos projetos na modalidade de financiamentos não-reembolsáveis e encaminhar os projetos aprovados para contratação pelo agente financeiro;

VII - responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberam recursos do Fundo, junto com o agente financeiro, podendo, para este fim, designar órgão ou empresa pública a ela vinculada;

VIII - apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do Fundo e outros demonstrativos por esse solicitados, a partir de relatórios elaborados pelo agente financeiro.

Parágrafo único - Fica a Secretaria de Cultura autorizada a constituir comissão formada por representantes de entidades a ela vinculadas, de outras entidades públicas e de entidades da sociedade civil ligadas à cultura, para participar dos processos de análise e seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais.

Art. 8º - O agente financeiro do Fundo Estadual de Cultura - FEC - é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, que atuará como mandatário do Estado de Minas Gerais para a contratação das operações com recursos do Fundo, ao qual compete:

I - participar, junto com a gestora, da elaboração da proposta orçamentária anual do Fundo;

II - analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de financiamento reembolsável, em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais, e deliberar sobre sua aprovação;

III - contratar as operações aprovadas, em ambas as modalidades, e liberar os recursos correspondentes;

IV - aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operações com recursos do Fundo;

V - determinar e proceder, quando for o caso, ao cancelamento do contrato e à exigibilidade de dívida ou à devolução de recursos já liberados, em ambas as modalidades de financiamento, observados procedimentos definidos em regulamento;

VI - efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias, com base em seus normativos próprios, podendo, também, promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII - receber bens em dação de pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fundo;

VIII - emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo.

§ 1º - Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário informada pela Secretaria de Estado de Fazenda, e observado o disposto em regulamento, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, forma de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativos a valores vencidos e vincendos.

§ 2º - O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a:

I - nos financiamentos reembolsáveis: taxa de abertura de crédito, equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da primeira ou única parcela a ser liberada, e comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano) incluída na taxa de juros de que trata o inciso II, alínea c, do art. 6º desta lei;

II - nas liberações de recursos não-reembolsáveis, comissão de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) do valor total da operação, descontada da primeira ou única parcela a ser liberada.

Art. 9º - Observados os procedimentos definidos em Regulamento, poderão ser debitados ao Fundo os seguintes valores:

I - os gastos do BDMG com manutenção e alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II - os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III - os valores correspondentes a créditos considerados irre recuperáveis, bem como os caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - as quantias despendidas pelo BDMG em procedimento judicial.

Art. 10 - Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro, no que se refere à elaboração da proposta orçamentária do Fundo e de seu cronograma de liberações.

Parágrafo único - O agente financeiro e o gestor se obrigam a apresentar relatórios específicos na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 11 - Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Cultura;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -;

V - Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

§ 1º - O grupo coordenador será presidido pelo representante da Secretaria de Estado de Cultura.

§ 2º - Caberá ao grupo coordenador definir diretrizes gerais para os editais de que trata o parágrafo único do art. 3º.

§ 3º - Demais competências e atribuições do grupo coordenador serão definidas em regulamento, observadas as da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 12 - Os demonstrativos financeiros e contábeis do FEC obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13 - O art. 3º da Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, com as modificações introduzidas pelas Leis nºs 12.708, de 29 de dezembro de 1997, 13.667, de 21 de julho de 2000, e 15.425, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, com a alteração de seu § 3º e a revogação do § 4º:

"Art. 3º - (...)

§ 3º - Serão transferidos mensalmente ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - 6% (seis por cento) do total dos recursos resultantes de retornos de financiamentos concedidos pelo Fundese, aí incluídos principal e encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, os quais serão incorporados ao Banco na forma de aumento de capital, para aplicação no Programa Estadual de Crédito Popular, instituído pela Lei nº 12.647, de 21 de outubro de 1997."

Art. 14 - O Poder Executivo expedirá regulamento do Fundo.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Ermano Batista, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Domingos Sávio - Adeldo Carneiro Leão.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.023/2004

Comissão de Cultura

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.023/2004, dos Deputados Domingos Sávio, Weliton Prado, André Quintão, Ana Maria Resende, Luiz Humberto Carneiro, Leonardo Moreira, Alberto Pinto Coelho, Maria Olívia, Padre João, Jô Moraes, Laudelino Augusto, Rogério Correia, Márcio Kangussu, João Leite, Fábio Avelar, Lúcia Pacífico, Doutor Ronaldo, Miguel Martini, Maria Tereza Lara, Pinduca Ferreira, Chico Rafael, Carlos Pimenta e Sebastião Navarro Vieira, cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, inciso XVII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir o Fundo Estadual de Cultura com o objetivo de financiar ações que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado. O Substitutivo nº 1 ao projeto, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e elaborado com a colaboração da Secretaria de Estado de Cultura, relaciona também outras metas do fundo, entre elas, o estímulo ao desenvolvimento cultural do interior do Estado, as ações voltadas para a preservação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial e o incentivo ao aperfeiçoamento dos diversos profissionais envolvidos nas áreas de expressão da cultura.

A criação do Fundo Estadual de Cultura vem tempestivamente atender à principal reivindicação dos participantes do Fórum Técnico: "Cultura, Política e Financiamento", realizado nesta Casa, no segundo semestre de 2004. Naquela ocasião já começava a ser idealizado o Sistema Nacional de Cultura, atualmente em fase de implantação. Conforme o protocolo de intenções para adesão ao SNC, Estados e Municípios devem se comprometer, no âmbito de suas competências, a promover as condições institucionais voltadas para o fortalecimento dos sistemas de financiamento específicos para cultura, nas suas esferas administrativas.

O FEC, na forma do Substitutivo nº 1, proporcionará aos produtores culturais a possibilidade de obtenção de empréstimos reembolsáveis e a fundo perdido. Segundo informações divulgadas pela Secretaria de Estado de Cultura, a partir de 2006 serão disponibilizados R\$8.000.000,00 por meio do fundo. Desse montante, R\$3.000.000,00 serão destinados para entidades com fins lucrativos, que poderão obter empréstimos com juros subsidiados e prazos de carência dilatados para efetuar o pagamento. Uma vez quitado o empréstimo, os recursos retornarão ao fundo para patrocinar outros projetos. Na modalidade de repasse a fundo perdido, serão destinados R\$5.000.000,00 para financiamento de projetos de entidades sem fins lucrativos dedicadas à produção cultural.

O Fundo Estadual de Cultura vem complementar o alcance da Lei Estadual de Incentivo à Cultura, que tem se mostrado valioso instrumento de dinamização e fortalecimento do setor cultural em Minas Gerais, mas que ainda conserva a tendência de concentração de projetos nas grandes cidades, em especial na Região Central. Com a implementação do Fundo, poderá ser suprida essa lacuna, tendo em vista que a política de desenvolvimento cultural adotada terá como foco prioritário o interior do Estado. Em sua abrangência, a nova modalidade de financiamento vem contribuir para propiciar à sociedade civil as condições necessárias ao cumprimento de seu papel decisivo na construção e no aprimoramento da cultura mineira, em seu caráter público e democrático, seguindo uma vertente que vem se concretizando no desenvolvimento da política cultural adotada em âmbito nacional.

Conclusão

Em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.023/2004 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Vanessa Lucas, Presidente e relatora - Domingos Sávio - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.023/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.023/2004, dos Deputados Domingos Sávio, Weliton Prado, André Quintão, Ana Maria Resende, Luiz Humberto Carneiro, Leonardo Moreira, Alberto Pinto Coelho, Maria Olívia, Padre João, Jô Moraes, Laudelino Augusto, Rogério Correia, Márcio Kangussu, João Leite, Fábio Avelar, Lúcia Pacífico, Doutor Ronaldo, Miguel Martini, Maria Tereza Lara, Pinduca Ferreira, Chico Rafael, Carlos Pimenta e Sebastião Navarro Vieira, cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida a Comissão de Cultura opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O objetivo da proposta em análise é criar o Fundo Estadual de Cultura - FEC -, com a finalidade de dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado; estimular o desenvolvimento cultural do Estado, em suas regiões, com foco prioritário para o interior, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais; apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial; incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas; incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura; promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Estados e países, difundindo a cultura mineira.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu que não há óbice jurídico-formal à proposição. Entretanto, para promover ajustes do projeto a

dispositivos de outras normas que tratam da cultura, apresentou o Substitutivo nº 1.

O substitutivo foi elaborado com o apoio da Secretaria de Estado de Cultura e do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais, e sua principal alteração é a transformação do fundo em fundo misto, medida que irá permitir a realização tanto de operações de financiamentos reembolsáveis quanto a liberação de recursos sem retorno, conforme a natureza do beneficiário e o mérito do projeto. Além disso, foram revistas as fontes de recursos, com o propósito de dar eficaz garantia ao processo de captação de recursos e à operacionalização do fundo.

O governo do Estado promoveu, em parceria com a Assembléia Legislativa, no mês de setembro de 2004, o fórum técnico "Cultura: Política e Financiamento", com ampla mobilização dos diversos segmentos da cultura mineira, onde houve o consenso de que é urgente a criação de um Fundo Estadual de Cultura.

A Comissão de Cultura ressaltou a importância do fundo para a cultura e opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Por meio da Emenda à Constituição nº 48, de 10/8/2005, foi acrescentado ao art. 215 da Constituição da República o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 215. (...)

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional."

Desde o início de 2005, o Governo Federal, por meio do Ministério da Cultura, vem assinando protocolos de intenções com Estados e Municípios para a implantação do Sistema Nacional de Cultura - SNC -, constituído com a participação dos três entes federados e a sociedade civil. Além do próprio Estado, 271 municípios mineiros já assinaram protocolo de intenções aderindo ao SNC.

Visando a garantir investimentos na área da cultura, a Emenda à Constituição nº 42, de 19/12/2003, acrescentou o § 6º ao art. 16 da Constituição da República com a seguinte redação:

"Art. 216 - (...)

§ 6º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- I - despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida;
- III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados".

Com a alteração, deixou de existir a vedação constitucional de vinculação de receita à cultura e poderemos discutir no futuro uma emenda à Constituição do Estado para vincular 0,5% da receita do Estado para o Fundo Estadual de Cultura, incrementando assim a alocação de recursos para o setor cultural.

Cabe observar que se encontra em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 75/2005, que substitui a Lei Complementar nº 27, de 1993. Entretanto, não consideramos esse fato um obstáculo à apreciação do projeto em exame. Isso porque, mesmo que alguma disposição do projeto entre em desacordo com a futura lei complementar, caso aprovada nesta Casa, haverá um prazo de 365 dias, contados da data de publicação, para adaptação do fundo, nos termos do art. 18 do referido projeto de lei complementar.

Sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, não vislumbramos impedimento à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.023/2004, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Ermano Batista, Presidente e relator - Elisa Costa - Domingos Sávio - Sebastião Helvécio - Vanessa Lucas.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 62/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 62/2005 "dispõe sobre a estrutura orgânica, incluindo a complementar, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 136 da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e dá outras providências."

Aprovado no 1º turno com a Emenda nº 1, retorna o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno, consoante prevê o art. 189 do Regimento Interno.

Anexa, a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Com a sobrevivência da Lei Complementar nº 65, de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências, a instituição em referência passou à condição de órgão autônomo da administração centralizada do Executivo, ficando vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social. Com a Reforma Administrativa implementada pelo Governador Aécio Neves, esta Pasta sucedeu à Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, em cuja estrutura orgânica se enquadrava a Defensoria Pública, que era uma simples unidade administrativa daquela Secretaria.

A atual estrutura orgânica da Defensoria Pública está prevista no art. 6º da mencionada Lei Complementar nº 65. Entretanto, é insuficiente para atender às necessidades básicas da instituição, que tem o encargo constitucional de exercer a orientação jurídica, a representação judicial e a defesa gratuitas dos necessitados, nos termos do art. 129 da Carta mineira. O art. 136 dessa norma complementar determinou expressamente a remessa a esta Casa, pelo Governador do Estado, de projeto de lei que crie a estrutura complementar da Defensoria Pública, com os cargos e funções necessários à proteção aos hipossuficientes.

De maneira sintética, pode-se afirmar que, a par de estabelecer a estrutura complementar da instituição em referência, a proposição prevê a criação, no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 2003, de 32 cargos comissionados, cuja lotação e identificação serão definidas em decreto. Ademais, propõe a criação do Quadro Específico de cargos de provimento em comissão da Defensoria Pública, a que se refere o Anexo, que abrange um cargo de Defensor Público-Geral, um cargo de Subdefensor Público Geral e um cargo de Corregedor-Geral, com os códigos e símbolos nele previstos. Propõe, ainda, a criação de 15 funções gratificadas de Coordenador Regional da Defensoria Pública, com valor equivalente a 50% da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas aos servidores designados Coordenadores das Coordenadorias Regionais. Tais funções serão destinadas, exclusivamente, aos servidores efetivos da Defensoria Pública, e o ato de designação enquadra-se na competência do Defensor Público-Geral. Essa gratificação não servirá como base de cálculo de nenhuma outra vantagem pecuniária, salvo se se tratar de adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, nem se incorporará à remuneração ou ao provento do servidor.

Claro está que o objetivo por excelência do projeto é dotar a instituição dos meios necessários ao alcance de sua finalidade constitucional, qual seja a defesa dos necessitados. Para tanto, é preciso estender sua estrutura organizacional e estimular a carreira desses operadores do direito mediante a ampliação do quantitativo de cargos comissionados e de funções gratificadas.

No entanto, o projeto reveste-se de equívocos de redação legislativa, que não foram detectados no 1º turno. Isso porque o exame atento de suas disposições revela que a proposição altera, efetivamente, a Lei Complementar nº 65, embora não faça menção expressa a essa modificação. Além disso, aproveitamos o ensejo para modificar a redação do § 4º do art. 7º da citada lei complementar, o qual estabelece que a eleição para Defensor Público-Geral ocorrerá 90 dias antes do término do mandato vigente. Parece-nos mais razoável reduzir esse prazo para 30 dias, a fim de permitir que os candidatos ocupantes de cargo de confiança da administração superior da Defensoria Pública permaneçam por mais tempo no exercício da função, uma vez que deverão renunciar aos respectivos cargos até 30 dias antes da data fixada para a eleição.

Como a adequação do texto às regras de técnica legislativa abrange a ementa e a parte dispositiva do projeto, torna-se necessária a apresentação do Substitutivo nº 1 para o aperfeiçoamento da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 62/2005 na forma do vencido no 1º turno, com o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, define a competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais tem a seguinte estrutura orgânica:

I - órgãos da administração superior:

- a) Defensoria Pública-Geral;
- b) Subdefensoria Pública-Geral;
- c) Conselho Superior da Defensoria Pública;
- d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

II - órgãos de atuação:

- a) Defensorias Públicas do Estado nas Comarcas;
- b) Núcleos da Defensoria Pública do Estado;
- c) Coordenadorias Regionais de Defensoria Pública do Estado, em número de quinze;

III - órgãos de execução, os Defensores Públicos;

IV - órgãos de execução na área de apoio administrativo:

- a) Gabinete;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Auditoria Setorial;
- e) Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:
 - 1) Diretoria de Recursos Humanos;
 - 2) Diretoria de Recursos Logísticos e Tecnológicos;
 - 3) Diretoria de Contabilidade e Finanças;
 - 4) Diretoria de Planejamento e Orçamento;
- f) Superintendência de Informações e Estatística:
 - 1) Diretoria de Estatística;
 - 2) Diretoria de Gestão da Informação Jurídica;
 - 3) Diretoria de Assistência Pericial.

Parágrafo único - As competências e descrições das unidades a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 2º - O § 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 4º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública e ocorrerá trinta dias antes do término do mandato vigente, vedado o voto por procuração."

Art. 3º - O art. 20 da Lei Complementar nº 65, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O Subdefensor Público Geral será nomeado pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, e escolhido entre os integrantes que estejam na carreira há, no mínimo, cinco anos, constantes em lista triplíce elaborada pelo Defensor Público-Geral, observado o disposto no art. 7º, § 10, desta lei complementar, vedada a repetição de nomes."

Art. 4º - Ficam extintos no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - Diretor de Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte, código EDP-5, símbolo DP-5A;
- II - Diretor de Defensoria Pública do Interior, código EDP-4, símbolo DP-4A;
- III - Chefe de Secretaria de Assistência Cível, código EDP-3, símbolo DP-3A;
- IV - Chefe de Secretaria de Assistência Criminal, código EDP-2, símbolo DP-2A;
- V - Chefe de Secretaria de Apoio Técnico Administrativo, código EDP-1, símbolo DP-1A.

Art. 5º - Ficam criados no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - um cargo de Chefe de Gabinete, código MG-01;
- II - doze cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

III - dois cargos de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

IV - sete cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

V - um cargo de Assessor de Comunicação, código MG-19, símbolo AM-19;

VI - um cargo de Auditor Setorial, código MG-45, símbolo US-45;

VII - sete cargos de Assessor I, código AS-01, símbolo 10-A;

VIII - um cargo de Assessor Jurídico, código MG-18, símbolo AT-18.

§ 1º - A forma de recrutamento dos cargos criados nos incisos II e VII obedecerá ao estabelecido na Lei nº 9.530, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º - A lotação e a identificação dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 2003, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 6º - Fica instituído o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, na forma do Anexo desta lei complementar.

Art. 7º - Ficam criadas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado, quinze funções gratificadas de Coordenador Regional da Defensoria Pública do Estado, com gratificação de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo de Diretor I, destinadas aos servidores designados Coordenador de Coordenadoria Regional da Defensoria Pública.

§ 1º - As funções gratificadas a que se refere o "caput" serão ocupadas, exclusivamente, por servidores integrantes da carreira de Defensor Público.

§ 2º - A designação para o exercício das funções de que trata o "caput" se dará por ato do Defensor Público-Geral.

§ 3º - A gratificação a que se refere o "caput" não integrará a base de cálculo de nenhuma outra vantagem remuneratória, salvo a decorrente do adicional por tempo de serviço adquirido até a data da promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 4 de junho de 1998, e nem se incorporará, para qualquer efeito, à remuneração ou ao provento do servidor.

§ 4º - A gratificação a que se refere o "caput" será paga cumulativamente com a remuneração do cargo efetivo do servidor designado para o exercício da função gratificada de que trata este artigo.

§ 5º - As funções gratificadas criadas no "caput" serão identificadas no decreto a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 65, de 2003, com a redação dada por esta lei complementar.

Art. 8º - Para a execução desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até R\$850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

(a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº , de de 2005)

Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Quadro Específico - Cargos de Provimento em Comissão

Denominação da classe	Código do cargo	Símbolo	Quantidade
Defensor Público-Geral	DDP-1	DP-6A	1
Subdefensor Público-Geral	DDP-2	DP-7A	1
Corregedor-Geral	DDP-3	DP-7A	1
Total de cargos			3

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 65/2005

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

O projeto de lei complementar em tela, do Deputado Roberto Carvalho, dispõe sobre a instituição e a gestão de regiões metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A matéria foi aprovada no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Retorna o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno, cabendo-nos, ainda, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em epígrafe estabelece regras comuns às regiões metropolitanas do Estado, visando à adequação à Emenda à Constituição nº 65, que reformulou significativamente o capítulo da Constituição Estadual que trata das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas e das microrregiões. A referida emenda estabelece a exigência de haver, em cada região metropolitana, uma Assembléia Metropolitana, um Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, uma Agência de Desenvolvimento, um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, tornando-se necessária a adequação da legislação complementar que trata da matéria. Concomitante a esta proposição, tramitam nesta Casa os Projetos de Lei Complementar nºs 66 e 67, que, em conjunto, compõem um "novo marco regulatório para as regiões metropolitanas" no Estado.

Ao projeto original esta Comissão apresentou o Substitutivo nº 1, que mantém a essência da proposta original e apresenta alterações que visam ao seu aperfeiçoamento, fruto de discussão com o autor da proposição, com técnicos e representantes dos Municípios, além de sugestões obtidas em decorrência do debate público sobre o assunto, promovido por esta Assembléia Legislativa.

O substitutivo, entre outras inovações, inseriu, no art. 4º do projeto um rol exemplificativo de princípios que devem nortear a gestão metropolitana, além de fixar, com nitidez, a titularidade do Estado para a prestação dos serviços de interesse comum, contemplando a participação dos Municípios com fundamento no princípio da subsidiariedade e convênio de cooperação. Buscou-se, também, assegurar a participação dos Municípios e da sociedade na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, objetivando garantir a transparência da gestão e o controle social. Inseriu, também, algumas alterações no Capítulo IV do projeto, que versa sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, visando à adequação às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Levada à votação no 1º turno, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Entendemos que a proposição é relevante e traz importante contribuição para a instituição e gestão das regiões metropolitanas, cooperando para que os Municípios cumpram os seus pressupostos constitucionais, em favor da sociedade como um todo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 65/2005, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Edson Rezende, Presidente e relator - Jésus Lima - Chico Rafael.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – A instituição e a gestão de região metropolitana obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º – O Estado poderá, mediante lei complementar, instituir região metropolitana, constituída por agrupamento de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Parágrafo único - A gestão das funções públicas de interesse comum tem como objetivo principal o desenvolvimento econômico e social da região metropolitana, a partilha equilibrada dos seus benefícios, a definição de políticas compensatórias dos efeitos de sua polarização e o estabelecimento de planejamento de médio e longo prazos de seu crescimento.

CAPÍTULO II

Da Instituição de Região Metropolitana

Art. 3º – A instituição de região metropolitana se fará com base nos conceitos estabelecidos na Constituição do Estado e na avaliação, na forma de parecer técnico, dos seguintes dados ou fatores, objetivamente apurados, sem prejuízo de outros que poderão ser incorporados:

I – população e crescimento demográfico, com projeção quinquenal;

II – grau de conurbação e movimentos pendulares da população;

III – atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

IV – fatores de polarização;

V – deficiência dos serviços públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região metropolitana.

§ 1º – O parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser elaborado por instituição de pesquisa com notório conhecimento e experiência em estudos regionais e urbanos, a partir de informações fornecidas por fontes especializadas.

§ 2º – A inclusão de Município em região metropolitana já instituída obedecerá ao disposto neste artigo.

§ 3º – Não será instituída região metropolitana com população inferior a seiscentos mil habitantes.

§ 4º – Não será aprovado projeto de lei complementar que vise à instituição de região metropolitana que não esteja acompanhado do parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 5º – A instituição de pesquisa a que se refere o § 1º deste artigo encaminhará aos Municípios interessados, antes da conclusão do parecer técnico, as informações coletadas e sua análise e lhes concederá tempo para que sobre elas se manifestem.

§ 6º – A Assembléia Legislativa fará ampla divulgação do parecer técnico a que se refere o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

Da Gestão de Região Metropolitana

Seção I

Disposições Gerais

Art. 4º – A gestão da Região Metropolitana observará os seguintes princípios:

I – redução das desigualdades sociais e territoriais;

II – construção e reconhecimento da identidade metropolitana;

III – subsidiariedade dos Municípios em relação ao Estado quanto às funções públicas de interesse comum;

IV – poder regulamentar próprio da região metropolitana, nos limites da lei;

V – transparência da gestão e controle social;

VI – colaboração permanente entre o Estado e os Municípios integrantes da região metropolitana.

Parágrafo único – Incumbe ao Estado, na forma desta lei complementar, a execução das funções públicas de interesse comum, diretamente ou por meio de:

I – concessão ou permissão;

II – gestão associada;

III – convênio de cooperação.

Art. 5º – São instrumentos do planejamento metropolitano:

I – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 6º – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado conterá as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico e social relativas às funções públicas de interesse comum.

§ 1º – Os planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º – Na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado têm direito de participar os Municípios integrantes da região metropolitana, os representantes de interesses sociais, culturais e econômicos, bem como as instituições de relevante interesse regional.

Art. 7º – A gestão da Região Metropolitana compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano;

IV – às instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da região metropolitana, no nível do planejamento estratégico, operacional e de execução.

Seção II

Da Assembléia Metropolitana

Art. 8º – A Assembléia Metropolitana é o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos Municípios na região metropolitana, competindo-lhe:

I – definir as macrodiretrizes do planejamento global da região metropolitana;

II – vetar, por deliberação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total de votos válidos na Assembléia, resolução emitida pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A proposição de veto a resolução editada pelo Conselho Deliberativo deverá ser apresentada por, pelo menos, 1/4 (um quarto) do total de votos válidos na Assembléia, no prazo de vinte dias contados da data da publicação da resolução.

§ 2º – Apresentada a proposição de veto a que se refere o § 1º deste artigo, o Presidente da Assembléia Metropolitana convocará reunião extraordinária para discussão e deliberação sobre a referida proposição.

§ 3º – As deliberações e resoluções da Assembléia Metropolitana serão aprovadas pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 9º – A integração, para efeito de planejamento, organização e execução das funções públicas de interesse comum, dos Municípios que compõem o colar metropolitano se fará por meio de resolução da Assembléia Metropolitana, assegurada a participação do Município diretamente envolvido no processo de decisão.

Art. 10 – A Assembléia Metropolitana será composta de representantes do Estado e de cada Município da região metropolitana, da seguinte maneira:

I – o Estado terá como representantes quatro integrantes do Poder Executivo, indicados pelo Governador do Estado, e um representante da Assembléia Legislativa;

II – cada Município terá como representantes o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º – O voto dos representantes do Estado na Assembléia Metropolitana terá o peso equivalente à metade dos votos no Plenário, nos termos do disposto no art. 46, § 2º, da Constituição do Estado.

§ 2º – Os Prefeitos Municipais poderão designar uma autoridade da respectiva Prefeitura para substituí-los em suas faltas e impedimentos.

§ 3º – A participação na Assembléia Metropolitana não será remunerada.

Art. 11 – A Assembléia Metropolitana tem a seguinte estrutura básica:

I – Mesa da Assembléia;

II – Plenário.

Art. 12 – A Assembléia Metropolitana funcionará nos termos de seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros, o qual deverá dispor, entre outras matérias, sobre:

I – a composição, a competência e a forma de eleição da Mesa da Assembléia Metropolitana, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subsequente;

II – o desenvolvimento de suas reuniões;

III – o processo de discussão e votação das matérias sujeitas a sua deliberação.

Art. 13 – A Assembléia Metropolitana se reunirá ordinariamente, independentemente de convocação, uma vez por ano, em dia fixado pelo Regimento Interno, e extraordinariamente, mediante convocação:

I – de seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria simples dos Prefeitos dos Municípios integrantes da Região Metropolitana;

II – do Governador do Estado.

§ 1º – As reuniões da Assembléia Metropolitana serão abertas ao público.

§ 2º – Por solicitação de entidades civis ou segmentos da sociedade, ou de ofício, poderá ser realizada audiência pública, na forma do Regimento Interno, para discussão de matéria de relevante interesse social.

§ 3º – Na reunião extraordinária, a Assembléia Metropolitana somente deliberará sobre matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 14 – No exercício de suas atribuições, a Assembléia Metropolitana utilizará instalações físicas e servidores dos órgãos e das entidades relacionados com a gestão metropolitana.

Seção III

Do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitanano

Art. 15 – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitanano terá as seguintes funções:

I – deliberar sobre a compatibilização de recursos de distintas fontes de financiamento destinados à implementação de projetos indicados no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – fixar as diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma de desembolso dos recursos da subconta do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano referente à sua região metropolitana;

III – acompanhar e avaliar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aprovar as modificações que se fizerem necessárias à sua correta implementação;

IV – orientar, planejar, coordenar e controlar a execução de funções públicas de interesse comum;

V – estabelecer as diretrizes da política tarifária dos serviços de interesse comum metropolitananos;

VI – aprovar os balancetes mensais de desembolso e os relatórios semestrais de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Metropolitanano;

VII – aprovar os relatórios semestrais de avaliação de execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de seus respectivos programas e projetos;

VIII – provocar a elaboração e aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana.

Art. 16 – A composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitanano da Região Metropolitana será estabelecida na lei complementar que a instituir.

Seção IV

Da Agência de Desenvolvimento Metropolitanano

Art. 17 – A Agência de Desenvolvimento Metropolitanano – Agem –, vinculada ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitanano da respectiva região metropolitana, terá as seguintes atribuições:

I – promover a execução das metas e das prioridades estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II – elaborar e propor o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – promover a implementação de planos, programas e projetos de investimento estabelecidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – elaborar e propor, de forma permanente, estudos técnicos com objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os interesses do Estado e dos Municípios integrantes da região metropolitana;

V – propor normas, diretrizes e critérios para assegurar a compatibilidade dos planos diretores dos Municípios integrantes da região metropolitana com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado no tocante às funções públicas de interesse comum;

VI – manter permanente avaliação e fiscalização da execução dos planos e programas aprovados para a região metropolitana;

VII – articular-se com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando a captação de recursos de investimento ou financiamento para o desenvolvimento integrado da região metropolitana;

VIII – articular-se com os Municípios integrantes da região metropolitana, com órgãos e entidades federais e estaduais e com organizações privadas, visando à conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de funções públicas de interesse comum;

IX – assistir tecnicamente os Municípios integrantes da região metropolitana;

X – fornecer suporte técnico e administrativo à Assembléia Metropolitana e ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitanano;

- XI – estabelecer intercâmbio de informações com organizações públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, na sua área de atuação;
- XII – proceder a diagnósticos da realidade local e de âmbito metropolitano, com vistas a subsidiar o planejamento metropolitano;
- XIII – constituir e manter banco de dados com informações atualizadas necessárias ao planejamento e à elaboração dos programas e planos a serem desenvolvidos;
- XIV – auxiliar os Municípios da região metropolitana na elaboração e na revisão de seus planos diretores;
- XV – colaborar para o desenvolvimento institucional dos Municípios que não disponham de capacidade de planejamento.

CAPÍTULO IV

Do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano

Art. 18 – O Fundo de Desenvolvimento Metropolitano – FDM –, instituído pelo art. 47 da Constituição do Estado, tem como objetivos o financiamento da implantação de programas e projetos estruturantes e a realização de investimentos relacionados a funções públicas de interesse comum nas regiões metropolitanas do Estado, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de cada região metropolitana, observadas as normas e as condições gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 19 – A cada região metropolitana corresponde uma subconta específica do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

Art. 20 – Poderão ser beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano instituições públicas, organizações não governamentais, organizações sociais de interesse público, empresas prestadoras de serviços públicos de interesse comum e outras entidades executoras ou responsáveis por estudos, projetos ou investimentos direcionados às regiões metropolitanas.

Art. 21 – Constituem recursos do FDM:

I – os recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de recursos do Estado e 50% (cinquenta por cento) de recursos dos Municípios que integram a região metropolitana, proporcionalmente à receita corrente líquida de cada Município;

II – as dotações orçamentárias ou as transferências da União destinadas à execução de planos e programas sob a orientação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III – os produtos de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado ou por Município integrante da região metropolitana, para financiamento de funções públicas de interesse comum;

IV – os retornos de financiamentos concedidos com recursos do FDM;

V – os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades transitórias de caixa;

VI – as dotações a fundo perdido consignadas ao FDM por organismos nacionais ou internacionais, inclusive por organizações não governamentais;

VII – os auxílios, as subvenções, as dotações e outros recursos.

§ 1º – O FDM poderá transferir ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de amortização e encargos de operação de crédito, interna ou externa, destinada ao FDM, que vier a ser contraída pelo Estado, segundo normas estabelecidas em regulamento.

§ 2º – No caso de operação de crédito contraída por Município e destinada ao FDM, poderá ser feita a transferência de recursos do FDM ao Tesouro Municipal para pagamento de amortização e encargos correspondentes à operação contratada, segundo normas e condições estabelecidas pela Assembléia Metropolitana da qual faça parte o Município contratante da operação.

§ 3º – Os recursos mencionados nos incisos I a VII deste artigo terão vinculação específica a cada subconta do FDM, na forma definida em regulamento.

Art. 22 – O FDM, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21, e seus recursos serão aplicados na forma de financiamentos reembolsáveis e de liberação de recursos sem retorno, em condições específicas para cada beneficiário, observados os seguintes requisitos:

I – o programa, o projeto ou o investimento a ser financiado ou sustentado financeiramente com recursos do FDM deverá ser caracterizado como de interesse comum na região metropolitana;

II – o programa, o projeto ou o investimento deverá constar no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado ou, na ausência deste, nas diretrizes metropolitanas estabelecidas para a região metropolitana;

III – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser aprovado e priorizado pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

IV – o beneficiário dos recursos deverá comprovar o cumprimento das exigências legais referentes ao endividamento do setor público, quando pertinente;

V – o programa, o projeto ou o investimento deverá ser relacionado a:

- a) financiamento de custos referentes à elaboração de estudo ou projeto vinculado ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- b) financiamento da implementação de programa ou projeto constante no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- c) pesquisa ligada a função pública de interesse comum e ao estudo de seu impacto na qualidade de vida na região metropolitana.

Art. 23 – Os financiamentos concedidos e os recursos liberados pelo FDM submetem-se às seguintes condições gerais:

I – para financiamento reembolsável:

- a) o valor do financiamento corresponderá a, no máximo, 80% (oitenta por cento) do valor total do programa, do projeto ou do investimento;
- b) o beneficiário deverá providenciar os recursos para contrapartida, que serão de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total;
- c) o prazo de carência será de, no máximo, trinta e seis meses, não podendo exceder seis meses do prazo de conclusão dos investimentos;
- d) o prazo de amortização do financiamento será de, no máximo, noventa e seis meses e terá início no mês subsequente ao do término da carência;
- e) os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária serão estabelecidos em regulamento;
- f) a forma e a periodicidade das amortizações referentes ao principal e aos encargos financeiros serão definidas em regulamento;
- g) a exigência de garantias obedecerá ao disposto nas normas legais pertinentes;
- h) as penalidades a serem aplicadas nos casos de inadimplência ou de não-regularidade fiscal serão estabelecidas em regulamento;

II – a liberação de recursos sem retorno será feita por proposta do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, aprovada pela Assembléia Metropolitana, com condições específicas para cada proposta.

§ 1º – Os programas, projetos ou investimentos a que se refere o art. 22 desta lei complementar serão submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana, que deliberará sobre a aprovação do pedido e sobre o cronograma de desembolso.

§ 2º – Uma vez aprovado o programa, o projeto ou o investimento, o expediente será encaminhado ao Grupo Coordenador do FDM para a execução dos procedimentos administrativos pertinentes.

§ 3º – É vedada a operação de crédito com recursos do FDM para financiamento de Municípios ou de suas entidades da administração indireta, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 24 – O Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano é composto pelos seguintes membros:

I – um representante do órgão gestor, que será a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – Sedru --;

II – um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –;

III – um representante do agente financeiro, que será o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –;

IV – um representante da Secretaria de Estado de Fazenda – Sef –;

V – dois representantes da região metropolitana correspondente à subconta objeto de discussão ou deliberação, a serem indicados pelo respectivo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A Presidência do Grupo Coordenador cabe ao representante do órgão gestor.

§ 2º – As atribuições do Grupo Coordenador, do órgão gestor e do agente financeiro serão definidas em regulamento, observado o disposto na lei complementar que dispõe sobre a instituição, gestão e extinção de fundos estaduais.

§ 3º – O agente financeiro faz jus à remuneração de:

I – 2% (dois por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado de cada financiamento e pagos juntamente com os encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária;

II – 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor referente à liberação de recursos sem retorno, a serem descontados das parcelas liberadas.

§ 4º – O órgão gestor e o agente financeiro ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à Sef e às Assembléias Metropolitanas, na forma em que forem solicitados.

§ 5º – O BDMG atuará como mandatário do Estado na contratação de operações de financiamento reembolsável, respeitadas as vedações do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e de recursos sem retorno, com recursos do FDM, na cobrança dos créditos concedidos e na definição da forma de aplicação das disponibilidades transitórias de caixa, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 6º – O agente financeiro poderá transigir, para efeito de acordo, com as penalidades previstas em caso de inadimplemento do beneficiário, observados os critérios próprios estabelecidos na regulamentação do FDM.

Art. 25 – Os demonstrativos orçamentários e financeiros do FDM serão elaborados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 26 – O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 27 – Ficam mantidas as regiões metropolitanas já instituídas.

Art. 28 – Fica revogada a Lei Complementar nº 49, de 23 de dezembro de 1997.

Art. 29 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 66/2005

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei Complementar nº 66/2005 dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização apresentou o Substitutivo nº 1, ficando prejudicada Emenda nº 1.

Encaminhada ao Plenário, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1.

Retorna agora a matéria a esta Comissão para receber parecer em 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame visa a reorganizar a Região Metropolitana de Belo Horizonte, instituída pela Lei Complementar nº 26, de 14/1/98, tendo como referência, notadamente, os arts. 42 a 50 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 65, de 2004.

Concomitantemente a essa proposição, tramitam nesta Casa Legislativa outros dois projetos de lei complementar de mesma autoria, versando sobre região metropolitana: o de nº 65/2005, que dispõe sobre a instituição e a gestão de regiões metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, e o de nº 67/2005, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço. Essas proposições originarão leis distintas, mas coerentes nas regras que estabelecem, pois comporão um novo marco regulatório para a gestão das regiões metropolitanas no Estado.

A matéria foi exaustivamente discutida no 1º turno durante este ano, destacando-se o debate público realizado no dia 24 de outubro destinado ao exame das proposições que versam sobre a matéria. Foram essenciais ao debate as palestras do Secretário de Planejamento e Gestão, Sr. Antônio Augusto Anastasia, e do Prefeito Municipal de Belo Horizonte, que apoiaram a proposição. Verifica-se, assim, amplo consenso sobre a matéria, não havendo reparo a promover nesta fase da tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, esta Comissão opina pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 66/2005 na forma do vencido, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Edson Rezende, Presidente e relator - Chico Rafael - Jésus Lima.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66/2005

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH – passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º – Integram a Região Metropolitana de Belo Horizonte os Municípios de Baldim, Belo Horizonte, Betim, Brumadinho, Caeté, Capim Branco, Confins, Contagem, Esmeraldas, Florestal, Ibirité, Igarapé, Itaguara, Itatiaiuçu, Jaboticatubas, Juatuba, Lagoa Santa, Mário Campos, Mateus Leme, Matozinhos, Nova Lima, Nova União, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Manso, Sabará, Santa Luzia, São Joaquim de Bicas, São José da Lapa, Sarzedo, Taquaraçu de Minas e Vespasiano.

Art. 3º – O Colar Metropolitano da RMBH é composto pelos Municípios do entorno da Região Metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§ 1º – Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São José da Varginha e Sete Lagoas.

§ 2º – A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, de Município integrante do Colar Metropolitano da RMBH diretamente envolvido no processo.

Art. 4º – A gestão da RMBH compete:

I – à Assembléia Metropolitana;

II – ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III – à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A competência e a composição da Assembléia Metropolitana serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º – A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

Art. 5º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, será composto por:

I – cinco representantes do Poder Executivo estadual;

II – dois representantes da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais;

III – dois representantes do Município de Belo Horizonte;

IV – um representante do Município de Contagem;

V – um representante do Município de Betim;

VI – três representantes dos demais Municípios integrantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

VII - dois representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º – As deliberações do conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto favorável de três quartos de seus membros.

§ 2º – Os representantes da sociedade civil organizada e dos demais Municípios serão eleitos em Conferência Metropolitana, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º – Para a candidatura a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – ter reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – ser cidadão metropolitano.

§ 4º – Para efeito deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele residente na RMBH há pelos menos dois anos.

§ 5º – O representante do Conselho Deliberativo no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano previsto em lei complementar específica será eleito pelos seus pares.

§ 6º – A Conferência Metropolitana a que se refere o § 2º deste artigo será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 7º – Os representantes da sociedade civil a que se refere o inciso VII do "caput" deste artigo não poderão ser residentes no mesmo Município.

§ 8º – Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 6º – No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da RMBH abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMBH, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMBH;

III – nas funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, de acordo com as necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e nas informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estaduais e federais;

XII – nas funções públicas que façam parte do planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º – Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMBH serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º – Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e órgãos setoriais envolvidos.

Art. 7º – A I Conferência Metropolitana será organizada pelo Poder Executivo.

Art. 8º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Fica revogada a Lei Complementar nº 26, de 14 de janeiro de 1993.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 67/2005

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei Complementar nº 67/2005 dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 28/4/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização apresentou o Substitutivo nº 1, ficando prejudicada a emenda.

Retorna agora a matéria a esta Comissão para receber parecer em 2º turno e para que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise versa sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA -, que foi instituída pela Lei Complementar nº 51, de 1998.

A Emenda à Constituição nº 65, de 2004, reformulou significativamente o capítulo que trata das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas e das microrregiões, tornando necessária a reformulação da legislação complementar que trata da matéria.

Assim, concomitantemente a esta proposição, tramitam nesta Casa Legislativa outros dois projetos de lei complementar da mesma autoria, versando sobre região metropolitana: o nº 65/2005, que dispõe sobre a instituição e a gestão de regiões metropolitanas e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano, e o nº 66/2005, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH. Essas proposições darão origem a leis distintas, mas coerentes nas regras que estabelecem, pois comporão um novo marco regulatório para a gestão das regiões metropolitanas no Estado.

A matéria foi exaustivamente discutida no 1º turno, durante este ano, destacando-se o debate público realizado no dia 24/10 e a audiência pública ocorrida na Câmara Municipal de Ipatinga, ambos realizados por esta Comissão. Nesses eventos, constatou-se a maturidade dos atores sociais envolvidos na matéria não apenas na sua discussão, mas certamente na sua implementação. Todavia, nele se apontou a necessidade de assegurar maior representatividade ao Município de Ipatinga, tendo em vista sua importância econômica para a região, conforme se procedeu na proposição que organiza a Região Metropolitana de Belo Horizonte, em que a Capital tem uma representação diferenciada. Por essa razão, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Em virtude dessas considerações, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 67/2004, na forma do vencido em 1º turno, acrescido da Emenda nº 1, a seguir apresentados.

Emenda nº 1

Dê-se aos incisos do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

I - quatro representantes do Poder Executivo estadual;

II - dois representantes do Poder Executivo do Município de Ipatinga;

III - um representante do Poder Executivo dos demais Municípios que compõem a RMVA;

IV - um representante da sociedade civil organizada.".

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Edson Rezende, Presidente - Jésus Lima, relator - Chico Rafael.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67/2004

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA -, instituída pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998, passa a reger-se pelas normas estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 2º - A RMVA é integrada pelos Municípios de Coronel Fabriciano, Ipatinga, Santana do Paraíso e Timóteo.

Art. 3º - O Colar Metropolitano da RMVA é composto pelos Municípios do entorno da Região Metropolitana atingidos pelo processo de metropolização.

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Braúñas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia e Vargem Alegre.

§ 2º - A Assembléia Metropolitana, por meio de resolução, assegurará a participação no planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum de Município integrante do Colar Metropolitano da RMVA diretamente envolvido no processo.

Art. 4º - A gestão da RMVA compete:

I - à Assembléia Metropolitana;

II - ao Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano;

III - à Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 1º – A competência e a composição da Assembléia Metropolitana do Vale do Aço serão definidas em lei complementar específica.

§ 2º – A Agência de Desenvolvimento Metropolitano tem caráter técnico e executivo, e suas atribuições serão definidas em lei complementar específica.

Art. 5º – O Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, cujas competências serão definidas em lei complementar específica, será composto por:

I – quatro representantes do Poder Executivo estadual;

II – um representante do Poder Executivo de cada um dos Municípios que compõem a RMVA;

III – um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º – O representante da sociedade civil organizada será eleito em Conferência Metropolitana para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º – Para a candidatura a membro do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano, serão exigidos os seguintes requisitos:

I – ter reconhecida idoneidade moral;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – ser cidadão metropolitano.

§ 3º – Para efeito deste artigo, considera-se cidadão metropolitano aquele residente na RMVA há, pelo menos, dois anos.

§ 4º – O representante do Conselho Deliberativo no Grupo Coordenador do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano previsto em lei complementar específica será eleito pelos seus pares.

§ 5º – A Conferência Metropolitana a que se refere o § 1º deste artigo será regulamentada pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano e organizada pela Agência de Desenvolvimento Metropolitano.

§ 6º – As deliberações do Conselho de que trata este artigo serão aprovadas pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 7º – Cada representante terá um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Art. 6º – No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da RMVA abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I – no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física ou tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os Municípios da RMVA, as conexões intermodais da região metropolitana, os terminais e os estacionamentos;

II – no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os Municípios da RMVA;

III – as funções relacionadas com a defesa contra sinistro e a defesa civil;

IV – no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e atendimento integrado a áreas intermunicipais;

c) a macrodrenagem de águas pluviais;

V – no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízo à proteção do meio ambiente;

VI – no aproveitamento dos recursos hídricos, as ações voltadas para:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos Municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII – na distribuição de gás canalizado, a produção e a comercialização por sistema direto de canalização;

VIII – na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

IX – na preservação e proteção do meio ambiente e no combate à poluição, as ações voltadas para:

a) o fornecimento de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e preservação ambiental;

X – na habitação, a definição de diretrizes para localização habitacional e programas de habitação;

XI – no sistema de saúde, a instituição de planejamento conjunto, de forma a garantir a integração e a complementação das ações das redes municipais, estaduais e federais;

XII – as funções públicas que façam parte do planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico estabelecidas nos planos, programas e projetos contidos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

§ 1º – Os planos diretores dos Municípios integrantes da RMVA serão orientados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado quanto às funções públicas de interesse comum.

§ 2º – Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um Município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos Municípios e dos órgãos setoriais envolvidos.

Art. 7º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1998.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 68/2005

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 visa a acrescentar dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28/1/2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública, retorna o projeto a esta Comissão, agora para receber parecer no 2º turno, nos termos do art. 189 do Regimento Interno.

Em anexo, a redação do vencido, que é parte integrante deste parecer.

Fundamentação

A proposição tem o escopo de inserir o art. 23-A na Lei Complementar nº 83, de 2005, que trata da estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado, órgão da administração centralizada do Executivo subordinado ao Governador do Estado. A instituição em referência é responsável pela consultoria e pelo assessoramento jurídicos do Poder Executivo, conforme determina o "caput" do art. 128 da Carta mineira.

Trata-se, na verdade, de autorizar a Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas que a ela se reportam, no âmbito das respectivas áreas de atuação, a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes do Estado, bem como os titulares das Secretarias e dos demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas estaduais, ocupantes de cargos de direção e assessoramento e os servidores efetivos. Tal autorização abrange a defesa, judicial e extrajudicial, ativa e passiva, desses agentes públicos, na hipótese de, no exercício regular de suas atribuições institucionais, serem vítimas ou indevidamente apontados como autores de ato ou omissão tipificados como crime ou contravenção penal, na forma da lei. Diante da nova disciplina legal aplicável à Advocacia-Geral do Estado, esta ficará autorizada a propor ação penal privada e a representar ao Ministério Público, especialmente para impetrar as ações de "habeas corpus" e mandado de segurança, no caso de tais agentes serem vítimas de delito relacionado a atos por eles praticados no exercício de suas atividades constitucionais, legais ou regulamentares, tendo em vista o interesse público das instituições sob comento. Essa representação de que trata a proposição estende-se aos ex-titulares de cargos ou funções, desde que demandados por ato praticado em razão do ofício e a administração faça a defesa do ato.

Embora a matéria tenha sido apreciada minuciosamente no 1º turno, não é demais ressaltar neste parecer que o projeto não autoriza, aprioristicamente, a Advocacia-Geral do Estado a patrocinar a defesa judicial dos agentes públicos em nenhuma circunstância - e nem poderia fazê-lo -, mas tão-somente quando praticarem ações consideradas ilícitos penais no exercício da função estatal. Não basta, pois, que o indivíduo tenha relação profissional com o poder público ou seja autoridade política para ser alcançado pelo disposto no projeto. A par da condição de agente público, é imprescindível que ele esteja no exercício de suas atribuições institucionais para legitimar a defesa do ato pelos advogados do Estado. Se a conduta do servidor é estranha ao cargo que ocupa, não há que se cogitar de representação judicial por parte do citado órgão jurídico, caso em que ele se nivela ao cidadão comum, não desfrutando de prerrogativas típicas de autoridade. Nessa linha de raciocínio, certo é que, quando determinado servidor comete um crime sem relação com o serviço público, sua defesa judicial ficará a cargo de um advogado particular por ele escolhido, não dando ensejo a defesa pelos Procuradores do Estado. Isso demonstra que a proposição não visa a proteger, de maneira desarrazoada, o agente público pelo simples fato de sê-lo, mas a defender o ato por ele editado na qualidade de servidor e que é imputável ao Estado.

Além de ser conveniente aos interesses do poder público, a proposta é oportuna porque visa a suprir uma lacuna no ordenamento jurídico estadual, o que evitará eventuais questionamentos judiciais sob o fundamento de inexistência de comando legislativo que habilite os órgãos jurídicos a promoverem essa defesa.

Entretanto, não nos parece razoável estender os honorários advocatícios de que trata o inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 2004, aos ocupantes de cargos de chefia, subchefia ou adjunto na atividade-fim contenciosa da estrutura da Advocacia-Geral do Estado, conforme prevê o § 3º do art. 2º-A, que se pretende introduzir por meio do art. 1º da proposição. Isso porque se trata de uma prerrogativa inerente aos Procuradores do Estado, com respaldo na legislação federal específica, e que está devidamente regulamentada na Resolução nº 122, de 2004, e na Deliberação nº 10, de 2005, ambas editadas pelo Advogado-Geral do Estado, no exercício de sua competência normativa. Não há, portanto, razão bastante que justifique a percepção desses honorários pelos ocupantes de cargos de chefia, uma vez que o fundamento dessas vantagens reside no exercício efetivo das atribuições de Procurador do Estado, o que exclui a possibilidade de estendê-las a outros agentes públicos. Para corrigir esse equívoco, propomos a supressão do citado dispositivo por meio da Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 68/2005 na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Suprima-se o § 3º do art. 2º-A de que trata o art. 1º do projeto.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente e relator - Olinto Godinho - Sargento Rodrigues - Gustavo Valadares - José Henrique - Ricardo Duarte.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68/2005

(Redação do Vencido)

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Advocacia-Geral do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 83, de 28 de janeiro de 2005, fica acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A - A Advocacia-Geral do Estado e os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas que a ela se reportam como unidades setoriais de execução ficam autorizados, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, a defender, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os membros dos Poderes do Estado, inclusive das instituições a que se refere o Título III, Capítulo II, Seção IV, Subseções I a III, da Constituição do Estado, bem como os titulares das Secretarias e demais órgãos do Poder Executivo, de autarquias e fundações públicas, os servidores efetivos e os ocupantes de cargos de direção e assessoramento dos órgãos, autarquias e fundações públicas, quando, em decorrência do exercício regular das atividades institucionais, forem vítimas ou apontados como autores de ato ou omissão definido como crime ou contravenção penal, bem como nas ações cíveis decorrentes do exercício regular das atividades institucionais por eles praticadas.

§ 1º - A autorização de que trata o "caput" abrange a iniciativa de ação penal privada e de representação perante o Ministério Público, especialmente a impetração de "habeas corpus" e mandado de segurança, quando os agentes públicos forem vítimas de crime relacionado a atos por eles praticados no exercício regular de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere o "caput" deste artigo, quando demandados por ato praticado em razão do ofício.

§ 3º - Aos ocupantes de cargos de chefia, subchefia ou adjunto na atividade-fim contenciosa da estrutura da Advocacia-Geral do Estado que tenham atuado na causa aplica-se o disposto no inciso VII do art. 26 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, nas mesmas condições previstas para o Procurador do Estado.

§ 4º - A representação a que se refere este artigo, no âmbito da Assembléia Legislativa e seus servidores, restrita à atividade administrativa e institucional, incumbe a sua Procuradoria-Geral, nos termos de regulamento próprio."

Art. 2º - O art. 21 da Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 21 - (...)

§ 8º - No nível inicial da carreira, a antigüidade é apurada exclusivamente pelo tempo de serviço prestado neste nível, e, havendo empate, o desempate far-se-á apenas pela classificação obtida no respectivo concurso de admissão."

Art. 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.377/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 1.377/2004 visa alterar a Lei nº 14.937, de 23/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em exame pretende alterar o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003, que estabelece como base de cálculo do imposto para veículo usado o valor apurado pela Secretaria de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora. A modificação pretendida pelo projeto consiste em determinar como valor máximo do veículo usado, para fins de cálculo do IPVA, aquele apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, constante da Tabela Fipe. Essa tabela, que é uma das fontes da Secretaria de Fazenda para a apuração da base de cálculo do imposto, expressa preços de reposição médios de mercado para automóveis de passeio e utilitários, motocicletas e caminhões, efetivamente praticados nacionalmente.

A emenda aprovada no 1º turno tem como intuito preservar os incisos do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003, os quais estabelecem os critérios a serem observados na apuração do valor da base de cálculo de veículo rodoviário ou ferroviário, embarcação ou aeronave, como, por exemplo, ano de fabricação e tipo de combustível.

Dada a necessidade de promover diversas alterações na legislação relativa ao IPVA, conforme entendimentos com o Poder Executivo, consideramos oportuno propô-las no projeto, na forma de substitutivo. Uma das modificações se refere à inclusão de nova hipótese de isenção do imposto, relativa a veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado - Emater - ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig. Inclui-se também a previsão de remissão de débitos relativos ao IPVA ou à Taxa de Licenciamento de veículos pertencentes ou cedidos em comodato às duas empresas acima referidas. Outra alteração tem como objetivo dar maior clareza à redação do inciso III do art. 10 da Lei nº 14.937, de 2003, que estabelece a alíquota para veículos destinados a locação. Há, também, a previsão de multa para quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do IPVA com autenticação falsa, coibindo, assim, essa prática que, segundo a Secretaria de Fazenda, tem crescido nos últimos tempos.

Com relação ao disposto no § 2º do art. 7º da referida lei, o qual o projeto pretende alterar, apresentamos uma proposta alternativa. Isso porque, em primeiro lugar, consideramos desnecessária a fixação da Tabela Fipe como parâmetro máximo para a base de cálculo do IPVA de veículos usados, uma vez que os valores dessa tabela, de modo geral, são superiores aos valores apurados pela Secretaria de Fazenda. Por esse motivo, muitos Estados têm-se utilizado da tabela com o objetivo de aumentar a arrecadação do IPVA. Salienta-se que, ao contribuinte que se sentir prejudicado, cabe recurso relativo ao valor da base de cálculo. Em segundo lugar, a fim de adotar esse parâmetro, o Estado precisaria contratar a Fipe para realizar anualmente uma pesquisa voltada para o mercado de veículos do Estado, gerando um elevado custo adicional, enquanto toda a estrutura montada na Secretaria de Fazenda para este fim ficaria desperdiçada. Desse modo, propomos manter a forma de apuração da base de cálculo, aprimorando a redação do dispositivo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.377/2004, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - (...)

XVIII - veículo pertencente ou cedido em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - Emater - ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais - Epamig.

(...)

Art. 7º - (...)

§ 2º - Tratando-se de veículo usado, para os efeitos de obtenção do valor venal de que trata o "caput", será observado:

I - em relação a veículo rodoviário ou ferroviário, o valor divulgado pela Secretaria de Fazenda, com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado;

II - em relação a embarcação e aeronave, o valor venal declarado pelo contribuinte, nos termos do regulamento, desde que não inferior ao do respectivo contrato de seguro.

(...)

§ 7º - Em substituição ao disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá publicar tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA, observando-se:

I - em relação a embarcação, potência, comprimento, casco, ano de fabricação e tipo de combustível;

II - em relação a aeronave, peso máximo de decolagem e ano de fabricação.

Art. 9º - A Secretaria de Estado de Fazenda fará publicar, no órgão oficial de imprensa do Estado, tabelas que informem os valores da base de cálculo e do IPVA referentes aos veículos de que trata o inciso I do § 2º do art. 7º.

§ 1º - Na hipótese do § 7º do art. 7º e do "caput" deste artigo, é assegurada ao contribuinte a apresentação de recurso em caso de discordância do valor da base de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da publicação das tabelas.

(...)

Art. 10 - (...)

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade exclusiva de locação devidamente comprovada nos termos da legislação tributária, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou propriedade fiduciária;

(...)

Art. 12-A - Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do IPVA com autenticação falsa."

Art. 2º - Fica remittido crédito tributário relativo ao IPVA ou à taxa de segurança pública de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, devido em razão de fato gerador anterior à publicação desta lei, relativamente a veículo automotor pertencente ou cedido em comodato à Emater ou à Epamig.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 2003.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - José Henrique - Sebastião Costa.

PROJETO DE LEI Nº 1.377/2004

(Redação do Vencido)

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" do § 2º do art. 7º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - (...)

§ 2º - Tratando-se de veículo usado, a base de cálculo é o valor apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, e não excederá ao valor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - Fipe -, constante da Tabela Fipe, observando-se:"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.408/2004

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o Projeto de Lei nº 1.408/2004 dispõe sobre a fabricação e o uso de combustível biodegradável para veículos de passeio, transporte coletivo, carga e como aditivo em óleo diesel e outros combustíveis.

No 1º turno, a proposição foi aprovada pelo Plenário na forma do Substitutivo nº 4. Cumpre-nos, agora, examinar a matéria para o 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre fazer uma retrospectiva da tramitação da proposição nesta Casa.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou para sanar vício de inconstitucionalidade. Por sua vez, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto, tendo oferecido duas emendas ao Substitutivo nº 1. Por apresentarem conteúdo semelhante, o Projeto de Lei nº 1.968/2004, de autoria dos Deputados Márcio Kangussu e Carlos Pimenta, e os de nºs 2.268/2005 e 2.767/2005, respectivamente dos Deputados Sávio Souza Cruz e Carlos Gomes, foram anexados ao projeto, com base no disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

Na fase de discussão em Plenário, foram apresentados os Substitutivos nºs 2 e 3, de autoria, respectivamente, do Deputado Padre João e da Deputada Elisa Costa. Nessa mesma fase, foram recebidas as Emendas nºs 3 a 5 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, ao Substitutivo nº 1, todas de autoria do Deputado George Hilton. A seu turno, o Deputado Durval Ângelo apresentou a Emenda nº 6 ao projeto original.

Ao examinar as proposições semelhantes e as contribuições parlamentares, esta Comissão apresentou um novo substitutivo, o Substitutivo nº 4, como forma de consolidar as diversas disposições relacionadas à fabricação de combustível biodegradável a partir de óleos vegetais extraídos de plantas oleaginosas e óleo comestível usado.

Depreende-se, assim, que o que foi aprovado pelo Plenário no 1º turno é resultado de ampla discussão na Casa e disciplina a matéria de forma conveniente. Ao propor uma política pública para a fabricação e o uso de biodiesel no Estado, o vencido, sem violar os aspectos de competência legislativa da União sobre energia, apresenta objetivos e diretrizes apropriados para uma ação eficaz do poder público no apoio à atividade em questão.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.408/2004, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - Doutor Ronaldo, relator - João Leite.

PROJETO DE LEI Nº 1.408/2004

(Redação do Vencido)

Institui a política estadual de apoio à produção e à utilização do biodiesel e de óleos vegetais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual do Biodiesel, a ser implementada nos termos desta lei.

Parágrafo único – A política instituída por esta lei se insere na política estadual de desenvolvimento agrícola estabelecida pela Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994.

Art. 2º – A Política Estadual do Biodiesel tem os seguintes objetivos:

I – apoiar a produção e a utilização do biodiesel e de óleos vegetais como fonte de energia renovável;

II – integrar o Estado no esforço de introdução do biodiesel e de óleos vegetais na matriz energética nacional, em consonância com as ações do governo federal;

III – garantir os benefícios sociais, ambientais e econômicos decorrentes da utilização do biodiesel;

IV – buscar o aumento da produtividade e da melhoria da qualidade das oleaginosas produzidas no Estado.

Art. 3º – Para implementar a política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – articulação com os setores produtivo e agroindustrial relacionados à produção de óleos vegetais, especialmente aqueles que utilizam matéria-prima oriunda do Estado;

II – integração das ações públicas e privadas para o setor em consonância com as diretrizes e as ações do governo federal relativas a energia;

III – estímulo à agricultura familiar para:

a) adoção da cultura de oleaginosas;

b) extração de óleos vegetais;

c) consumo próprio e venda do produto na região;

IV – respeito à legislação ambiental, com a adoção de medidas de controle da poluição e da contaminação do meio ambiente;

V – apoio e incentivo à organização da produção e do produtor rural;

VI – estímulo a investimentos públicos e privados para o desenvolvimento sustentado da cultura de oleaginosas;

VII – gestão compartilhada com representantes dos setores produtivo agrícola e agroindustrial das diversas regiões do Estado.

Art. 4º – Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I – realizar um zoneamento agrônômico, social e ambiental, para orientar o desenvolvimento do cultivo de oleaginosas e a produção do biodiesel nas diversas regiões do Estado, que especifique:

a) a aptidão para o cultivo de oleaginosas;

b) o potencial para produção de culturas de oleaginosas pela agricultura familiar;

c) as zonas mais adequadas à instalação de unidades industriais para produção de biodiesel;

II – destinar recursos para o financiamento de projetos de pesquisa e desenvolvimento voltados para a produção de oleaginosas, extração de óleos vegetais e processamento do biodiesel;

III – promover assistência técnica e extensão, quanto às técnicas de manejo agrícola, de desenvolvimento e utilização de cultivares, técnicas de extração e refino de óleos vegetais e técnicas de adaptação de motores e uso de biodiesel como combustível;

IV – incentivar a expansão da cultura de oleaginosas no Estado, com vistas a suprir a demanda da indústria mineira;

V – promover a articulação entre os setores envolvidos na cadeia produtiva do biodiesel e dos óleos vegetais;

VI – incentivar a produção e comercialização de oleaginosas pela agricultura familiar, se necessário, com a criação de linha especial de crédito agrícola;

VII – estabelecer sistema de informação de produção de oleaginosas, classificado por região, com dados sobre a extração de óleos vegetais, comercialização e processamento do biodiesel;

VIII – adotar política tributária específica para os segmentos de produção agrícola, extração de óleos vegetais e processamento industrial destinados à produção de biodiesel;

IX – criar grupo de trabalho, composto por representantes dos diversos setores e regiões do Estado com o objetivo de promover estudos, articular ações e acompanhar questões relacionadas ao biodiesel;

X – promover campanha informativa sobre os benefícios ambientais, sociais e econômicos da adoção do biodiesel;

XI – estimular a adoção de motores a biodiesel por comunidades isoladas, para a geração de energia elétrica;

XII – incentivar a produção de excedentes para a exportação.

Parágrafo único – Para atender ao disposto no inciso VIII deste artigo, o Estado fica autorizado a reduzir em até 100% (cem por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, para o produtor ou importador de biodiesel com sede no Estado que, nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, obtiver o selo "combustível social", expedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 5º – O Estado promoverá gradualmente a substituição do diesel mineral pelo biodiesel na frota automotiva e nos motores estacionários a diesel de sua propriedade, na forma e no prazo estabelecidos em regulamento.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.925/2004

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o Projeto de Lei nº 1.925/2004 dispõe sobre a política estadual de apoio à agricultura urbana e dá outras providências. Aprovado no 1º turno, com as Emendas nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, e nº 2, desta Comissão, retorna agora o projeto a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, inciso IX, do Regimento Interno.

Anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto em exame visa a instituir a Política de Apoio à Agricultura Urbana do Estado de Minas Gerais, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis. Alguns dos objetivos dessa política são:

ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

proteger a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária.

O projeto de lei relaciona também os instrumentos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, como o crédito, o seguro agrícola, a educação, a capacitação, a pesquisa e a assistência técnica. Conforme esclarece o autor em sua justificção, o projeto de lei reuniu algumas das recomendações da II Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais e está motivado pelo reconhecimento crescente dos organismos internacionais multilaterais e das organizações não governamentais sobre a importância da agricultura urbana. Essa política estadual destina-se a apoiar o Município na ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, conforme definido no art. 2º. Assim, há que considerar que as ações municipais se darão por adesão espontânea, cabendo ao ente estadual promover o apoio e a assistência necessários, consoante as disposições arroladas no projeto em tela.

Em reunião realizada recentemente com técnicos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Executivo sugeriu alterações de alguns dispositivos, com vistas ao aperfeiçoamento da matéria. Em sua maioria, trata-se de troca de termos para dar uma melhor aplicabilidade à futura lei.

Acrescentou-se a expressão "Município" ao art. 2º, claramente indicando o ente que deverá receber a contribuição para o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

No art. 3º, que relaciona os objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana, propõe-se nova redação para os incisos III, IV, V, VI e IX, com a supressão do inciso VIII. No art. 9º, que indica os procedimentos a serem observados na gestão da política em apreço, propõem-se alterações nos incisos II e X e acrescenta-se um novo inciso, que trata da promoção da defesa sanitária animal e vegetal.

Propõe-se, ainda, uma nova redação para o parágrafo único do art. 10. Acrescenta-se à indicação do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG - a possibilidade de outros órgãos serem ouvidos pelo gestor da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana na definição dos beneficiários dessa política. São essas as modificações que motivaram as Emendas nºs 1 a 4, apresentadas neste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.925/2004, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 4, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá com o Município na ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.".

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

II - gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

III - priorizar a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

IV - ampliar e aprimorar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos processados no seu âmbito;

VI - estimular práticas alimentares e hábitos de vida saudáveis;

VII - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

VIII - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e tenham como referência a agricultura sustentável;

IX - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

X - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

XI - aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados;

XII - promover a realização de diagnósticos urbanos participativos.".

Emenda nº 3

Dê-se aos incisos II e X do art. 9º a seguinte redação e acrescente-se o seguinte inciso XVI:

"Art. 9º - (...)

II - análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos programas a serem desenvolvidos;

(...)

X - identificação e seleção de imóveis públicos e privados, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, aptos para destinação à agricultura urbana.

(...)

XVI - promoção da defesa sanitária animal e vegetal.".

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

Parágrafo único - Na definição da população em situação de insegurança alimentar, o órgão que o Poder Executivo indicar para gerir a política de que trata esta lei consultará, entre outros órgãos, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -, estabelecido pela Lei Delegada nº 95, de 29 de janeiro de 2003."

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Padre João, Presidente - Doutor Viana, relator - Marlos Fernandes.

PROJETO DE LEI Nº 1.925/2004

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apoio à Agricultura Urbana do Estado de Minas Gerais como parte da política agrícola, em harmonia com a política urbana e voltada para a segurança alimentar e nutricional da população, em bases sustentáveis.

Parágrafo único - Entende-se, para efeito desta lei, como agricultura urbana o conjunto de atividades de cultivo de hortaliças, plantas medicinais, espécies frutíferas e flores, bem como a criação de animais de pequeno porte, piscicultura e a produção artesanal de alimentos e bebidas para o consumo humano.

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana contribuirá com a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Art. 3º - São objetivos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos, inclusive para autoconsumo;

II - gerar empregos e renda, especialmente por meio da agregação de valor aos produtos;

III - proteger a saúde e o estado nutricional do grupo materno-infantil e de outros grupos específicos, combatendo a desnutrição e a mortalidade materno-infantil;

IV - ampliar e qualificar os programas institucionais de alimentação em escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;

V - garantir a qualidade higiênico-sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos produzidos no seu âmbito;

VI - estimular práticas alimentares e estilo de vida saudáveis;

VII - promover o trabalho familiar e de cooperativas, associações e outras organizações da economia popular e solidária;

VIII - promover a equidade de gênero, raça e etnia, com garantia de acesso aos recursos gerados e ao seu controle;

IX - estimular práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição e a erosão em quaisquer de suas formas; protejam a flora, a fauna e a paisagem natural e promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

X - estimular práticas que evitem, minimizem, reutilizem, reciclem, tratem e disponham adequadamente dos resíduos poluentes, perigosos ou nocivos ao meio ambiente, à saúde humana e ao bem-estar público;

XI - estimular a cessão de uso de imóveis particulares para o desenvolvimento, em parceria, de programas de combate à fome e à exclusão social;

XII - aproveitar os imóveis públicos não utilizados ou subutilizados;

XIII - promover a realização de diagnósticos urbanos participativos.

Art. 4º - A utilização de imóvel com agricultura urbana, nos termos desta lei, será considerada como indutora da função social da propriedade, sem prejuízo da aplicação de outros instrumentos definidos pelos Municípios em conformidade com o art. 186 da Constituição Federal.

Art. 5º - A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será desenvolvida mediante cooperação com a União e os Municípios, de acordo com sua autonomia e competência, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbitos estadual e municipal.

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana:

I - o crédito e o seguro agrícola;

II - a educação e a capacitação;

III - a pesquisa e a assistência técnica;

IV - a certificação de origem e a qualidade de produtos.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o "caput" deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros no planejamento municipal, especialmente nos planos diretores ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território dos Municípios, com o objetivo de contemplar aspectos de interesse local e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade, nelas incluídos a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural.

Art. 7º - A Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana será planejada e executada de forma descentralizada, com a participação direta dos beneficiários nas instâncias de gestão pertinentes.

Art. 8º - As ações de apoio à agricultura urbana dar-se-ão de forma integrada entre si e com as ações de segurança alimentar e nutricional sustentável, com habitação, assistência social, saúde, educação, geração de emprego e renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 9º - A gestão da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana observará os seguintes procedimentos:

I - coordenação das ações destinadas à consecução dos seus objetivos;

II - análise da viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;

III - orientação, acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução das ações e projetos desenvolvidos;

IV - viabilização do suporte técnico e financeiro necessário ao desenvolvimento de suas ações;

V - estabelecimento de parcerias com entidades públicas e privadas, a fim de potencializar as suas ações;

VI - desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração e da comercialização;

VII - estabelecimento de parcerias com organizações não governamentais, universidades e outras instituições de ensino, visando à realização de cursos e outras atividades pedagógicas;

VIII - promoção da divulgação de suas atividades, especialmente entre os beneficiários prioritários referidos no art. 10 desta lei;

IX - manutenção de cadastro dos projetos desenvolvidos no seu âmbito;

X - identificação e seleção de imóveis públicos e privados aptos, especialmente daqueles sob linhas de transmissão de energia, e destinação para agricultura urbana;

XI - constituição de espaços públicos destinados à comercialização dos produtos da agricultura urbana, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;

XII - estímulo à comercialização dos produtos da agricultura urbana por meio da criação de espaços privados, tais como feiras e centrais de comercialização e abastecimento;

XIII - estímulo à criação de redes solidárias que articulem os agricultores urbanos às organizações de consumidores;

XIV - promoção da utilização de selo(s) de identificação de origem e qualidade dos produtos da agricultura urbana;

XV - promoção de formas e instrumentos de agregação de valor aos produtos.

Art. 10 - São beneficiários prioritários da Política Estadual de Apoio à Agricultura Urbana as pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único - Na definição da população em situação de insegurança alimentar será consultado o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Estado de Minas Gerais - Consea-MG -, estabelecido pela Lei Delegada nº 95, de 29 de janeiro de 2003.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.010/2004

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em tela tem por objetivo autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar à Sociedade Católica de Educação de Uberlândia - Soceub - o imóvel que especifica.

O projeto foi aprovado no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, oferecido pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e agora a ela mesma retorna a fim de receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Em obediência ao estatuído no § 1º do art. 189 do mesmo Diploma, apresentaremos, ao final deste parecer, a redação do vencido.

Fundamentação

A proposição visa prover o DER-MG da necessária autorização para que possa doar à Sociedade Católica de Educação de Uberlândia um terreno urbano com 6.030m², remanescente de uma área total de 13.950m², situada no Bairro Rezende Junqueira, nesse Município. De acordo com o projeto, a finalidade da transferência é possibilitar a construção da sede da Faculdade Católica no referido Município.

O autor do projeto esclarece que a citada Sociedade, apesar de desenvolver relevante trabalho na área educacional, oferecendo há um ano os cursos de Filosofia, Geografia, Pedagogia e Normal Superior, funciona em prédio cedido provisoriamente pela Sociedade de São Vicente de Paulo e que não mais atende à crescente demanda de alunos. Daí a imprescindível necessidade de construir a sede própria.

Este órgão colegiado, levando em conta a observância obrigatória do interesse público, assim como o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, apresentou o Substitutivo nº 1, que autoriza a transferência do bem ao patrimônio do Município de Uberlândia, para que ali sejam desenvolvidas atividades na área de ensino superior. Em virtude da alteração do agente do donatário e da finalidade a ser dada ao imóvel, mister se tornou fosse incluída cláusula de reversão ao patrimônio do Estado no caso da não-implementação da finalidade estipulada, decorrido certo prazo, contado da data da escritura pública de doação.

A autorização legislativa para alienação de bens públicos é exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado; no art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública; e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A medida consubstanciada na proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesa para o erário e, conseqüentemente, não tem repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.010/2004, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

PROJETO DE LEI Nº 2.010/2005

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - a doar ao Município de Uberlândia o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - autorizado a doar ao Município de Uberlândia o imóvel constituído de terreno urbano com área de 6.030m² (seis mil e trinta metros quadrados), composto pelos lotes nºs 16 a 31 da Quadra nº 96-A, remanescente de uma área total de 13.950m² (treze mil novecentos e cinquenta metros quadrados), situada no Bairro Rezende Junqueira, nesse Município, e registrada sob o nº 62.474, a fls. 103 do Livro 3-CE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uberlândia.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao desenvolvimento de atividades na área de ensino superior.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - José Henrique - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.266/2005

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

De autoria da Deputada Lúcia Pacífico, o Projeto de Lei nº 2.266/2005 cria a Estação Ecológica do Cercadinho e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, a matéria retorna a esta Comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, c/c o art. 102, VIII, "c", do Regimento Interno.

Vem, agora, a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre o mérito, nos termos do art. 102, c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Vem para análise dessa Comissão, em 2º turno, projeto que institui a Estação Ecológica do Cercadinho, unidade de conservação do grupo de proteção integral, prevista na Lei Federal nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC – e que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal. A estação foi denominada Cercadinho em razão de estar inserida na sub-bacia do Ribeirão do Cercadinho, com área total aproximada de 247ha, a qual está situada no Município de Belo Horizonte. A administração da área deverá ser feita conjuntamente pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, que já utiliza o manancial do Cercadinho, definido pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – como de Classe Especial, para o abastecimento público de água de parte da Capital.

A justificativa do projeto destaca a necessidade da unidade de conservação, tendo-se em vista a urgência de proteger "uma das mais importantes áreas verdes de Belo Horizonte e que ainda se encontra relativamente bem preservada". Argumenta, ainda, que o manancial do Cercadinho é hoje praticamente a única opção de captação de água para abastecimento público dentro do território da Capital. Ele é responsável pelo fornecimento de água a cerca de 70.000 pessoas, residentes nos Bairros Alto Santa Lúcia, Pilar e Olhos D'água.

A delimitação da área prevista no projeto de lei para compor a futura estação ecológica é coincidente com a área da APE do Cercadinho, criada pelo Decreto nº 22.108, de 14/6/82, alterada pelo Decreto nº 32.017, de 5/11/90. Entretanto, há várias casas e empreendimentos já construídos que invadiram as bordas dessa área e que trariam imensa e até intransponível dificuldade para concretizar a criação da estação ecológica, dada a necessidade de se desapropriarem esses imóveis e indenizar os proprietários. Por esse motivo, propomos, por meio da Emenda nº 1, nova delimitação da área, em que essas construções não estariam incluídas. Essa nova delimitação, frisos, foi elaborada pela Copasa com o aval do Instituto Estadual de Florestas - IEF - e é tão-somente um pequeno rearranjo do espaço, com redução da ordem de 9% da área inicialmente prevista. Tal redução não compromete os objetivos da criação da estação, ao contrário, a viabiliza.

Como já dito, a Copasa e o IEF apoiam oficialmente a criação da estação ecológica, com as emendas aqui propostas. A comunidade local, representada pelas associações dos Bairros Belvedere e Alto Santa Lúcia e pela União das Associações da Zona Sul, também o apoia.

A Emenda nº 2 proposta neste parecer introduz novo artigo no projeto em análise, determinando que a forma e o montante das contribuições a serem pagas pelo órgão responsável pelo abastecimento de água se dêem na forma de regulamento. Essas contribuições foram determinadas pelo art. 47 da Lei Federal nº 9.985, de 2000.

Conclusão

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.266/2005, no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º e ao anexo as seguintes redações:

"Art. 1º - Fica criada a Estação Ecológica do Cercadinho, situada no Município de Belo Horizonte, com área total de 224,8933ha (duzentos e vinte e quatro vírgula oito mil novecentos e trinta e três hectares), cujos limites e confrontações constam do memorial descritivo no anexo desta lei."

"Anexo

Memorial descritivo elaborado com base nas cartas da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - Prodabel -, escala 1: 2.000, folhas números 5143, 5144, 5145, 5243, 5244 e 5245, com as seguintes características: Projeção: UTM (Universal Transversa de Mercator)

Meridiano Central: 45º W.GR.

Datum Vertical: Marégrafo Imbituba – SC.

Datum horizontal: Chuá – MG.

Partindo do ponto zero, marco Boa Vista, de coordenadas planas "UTM", N = 7.790.231m e E = 608.634m, situado na altitude de 1.237,30 metros, no vértice da cerca de divisa, segue-se sempre pela cerca, pelo divisor de águas, com o azimute de 357º08'15" (trezentos e cinquenta e sete graus, oito minutos e quinze segundos) e, com a distância de 8,01 metros, encontra-se o ponto 1, de coordenadas N = 7.790.239m e E = 608.633,60m. Do ponto 1, segue-se com o azimute de 18º40'18" (dezoito graus, quarenta minutos e dezoito segundos) e, com a distância de 91,83 metros, encontra-se o ponto 2, de coordenadas N = 7.790.326m e E = 608.663m. Do ponto 2, segue-se com o azimute de 143º07'48" (cento e quarenta e três graus, sete minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 70,00 metros, encontra-se o ponto 3, de coordenadas N = 7.790.271m e E = 608.705m, na altitude de 1.231 metros. Do ponto 3, segue-se com o azimute de 139º42'28" (cento e trinta e nove graus, quarenta e dois minutos e vinte e oito segundos) e, com a distância de 60,00 metros, encontra-se o ponto 4, de coordenadas N = 7.790.224m e E = 608.744m, na altitude de 1.220 metros. Do ponto 4, segue-se com o azimute de 117º24'27" (cento e dezessete graus, vinte e quatro minutos e vinte e sete segundos) e, com a distância de 30,41 metros, encontra-se o ponto 5, de coordenadas N = 7.790.210m e E = 608.771m. Do ponto 5, segue-se com o azimute de 93º56'43" (noventa e três graus, cinquenta e seis minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 29,07 metros, encontra-se o ponto 6, de coordenadas N = 7.790.208m e E = 608.800m. Do ponto 6, segue-se com azimute de 80º32'16" (oitenta graus, trinta e dois minutos e dezesseis segundos) e, com a distância de 48,66 metros, encontra-se o ponto 7, de coordenadas N = 7.790.216m e E = 608.848m, na altitude de 1.216 metros. Do ponto 7, segue-se com o azimute de 74º52'34" (setenta e quatro graus, cinquenta e dois minutos e trinta e quatro segundos) e, com a distância de 38,33 metros, encontra-se o ponto 8, de coordenadas N = 7.790.226m e E = 608.885m, na altitude de 1.210 metros. Do ponto 8, segue-se com o azimute de 48º56'43" (quarenta e oito graus, cinquenta e seis minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 41,11 metros, encontra-se o ponto 9, de coordenadas N = 7.790.253m e E = 608.916m, na altitude de 1.205 metros. Do ponto 9, segue-se com o azimute de 37º44'48" (trinta e sete graus, quarenta e quatro minutos e quarenta e oito segundos) e, com a distância de 39,20 metros, encontra-se o ponto 10, de coordenadas N = 7.790.284m e E = 608.940 m. Do ponto 10, segue-se com o azimute de 14º15'52" (quatorze graus, quinze minutos e cinquenta e dois segundos) e, com a distância de 60,88 metros, encontra-se o ponto 11, de coordenadas N = 7.790.343m e E = 608.955m, na altitude de 1.201 metros. Do ponto 11, segue-se com o azimute de 5º00'47" (cinco graus e quarenta e sete segundos) e, com a distância de 57,22 metros, encontra-se o ponto 12, de coordenadas N = 7.790.400m e E = 608.960m. Do ponto 12, segue-se com o azimute de 18º26'06" (dezoito graus, vinte e seis minutos e seis segundos) e, com a distância de 50,60 metros, encontra-se o ponto 13, de coordenadas N = 7.790.448m e E = 608.976m. Do ponto 13, segue-se com o azimute de 348º41'24" (trezentos e quarenta e oito graus, quarenta e um minutos e vinte e quatro segundos) e, com a distância de 20,40 metros, encontra-se o ponto 14, de coordenadas N = 7.790.468m e E = 608.972m, situado no vértice da cerca, na borda da estrada de serviço. Do ponto 14, segue-se com o azimute de 15º15'18" (quinze graus, quinze minutos e dezoito segundos) e, com a distância de 45,61 metros, encontra-se o ponto 15, de coordenadas N = 7.790.512m e E = 608.984m, situado no vértice da cerca, na borda da estrada de serviço. Do ponto 15, segue-se com o azimute de 354º33'35" (trezentos e cinquenta e quatro graus, trinta e

três minutos e trinta e cinco segundos) e, com a distância de 42,19 metros, encontra-se o ponto 16, de coordenadas N = 7.790.554m e E = 608.980m. Do ponto 16, segue-se com o azimute de 319°30'50" (trezentos e dezenove graus, trinta minutos e cinqüenta segundos) e, com a distância de 53,91 metros, encontra-se o ponto 17, de coordenadas N = 7.790.595m e E = 608.945m. Do ponto 17, segue-se com o azimute de 339°46'31" (trezentos e trinta e nove graus, quarenta e seis minutos e trinta e um segundos) e, com a distância de 20,25 metros, encontra-se o ponto 18, de coordenadas N = 7.790.614m e E = 608.938m. Do ponto 18, segue-se com o azimute de 355°29'10" (trezentos e cinqüenta e cinco graus, vinte e nove minutos e dez segundos) e, com a distância de 381,18m, encontra-se o ponto 19, de coordenadas N = 7.790.994m e E = 608.908m, situado no vértice da cerca. Do ponto 19, continua-se pela cerca, no divisor de águas. Segue-se com o azimute de 360° (trezentos e sessenta graus) e, com a distância de 76,00 metros, encontra-se o ponto 20, de coordenadas N = 7.791.070m e E = 608.908m, situado no vértice da cerca, na altitude de 1.025m. Do ponto 20, segue-se com o azimute de 9°12'40" (nove graus, doze minutos e quarenta segundos) e, com a distância de 149,93 metros, encontra-se o ponto 21, de coordenadas N = 7.791.218m e E = 608.932m. Do ponto 21, deixa-se a cerca, segue-se contornando a área do Copaclube, com o azimute 110°08'11" (cento e dez graus, oito minutos e onze segundos) e, com a distância de 95,86 metros, encontra-se o ponto 22, de coordenadas N = 7.791.185m e E = 609.022m. Do ponto 22, segue-se com paralelismo de 2 metros com o eixo da L.T., com o azimute de 61°49'17" (sessenta e um graus, quarenta e nove minutos e dezessete segundos) e, com a distância de 31,76 metros, encontra-se o ponto 23, de coordenadas N = 7.791.200m e E = 609.050m. Do ponto 23, deixa-se o paralelismo com L.T., segue-se pela cerca limítrofe entre o Copaclube e a estação de bombeamento de água da Copasa. Segue-se com o azimute de 341°13'19" (trezentos e quarenta e um graus, treze minutos e dezenove segundos) e, com distância de 52,81 metros, encontra-se o ponto 24, de coordenadas N = 7.791.250m e E = 609.033m, situado na margem direita do Córrego Cercadinho. Do ponto 24, segue-se pela margem direita do Córrego Cercadinho, no sentido montante, com o azimute de 106°51'30" (cento e seis graus, cinqüenta e um minutos e trinta segundos) e, com a distância de 34,48 metros, encontra-se o ponto 25, de coordenadas N = 7.791.240m e E = 609.066m, situado na margem direita do Córrego Cercadinho, próximo à ponte sobre o referido córrego. Do ponto 25, segue-se em paralelismo com a estrada, com o azimute de 346°10'41" (trezentos e quarenta e seis graus, dez minutos e quarenta e um segundos) e, com a distância de 129,76 metros, encontra-se o ponto 26, de coordenadas N = 7.791.366m e E = 609.035m, situado na curva da estrada, na altitude de 979 metros. Do ponto 26, continua-se em paralelismo com a estrada, com o azimute de 283°31'23" (duzentos e oitenta e três graus, trinta e um minutos e vinte e três segundos) e, com distância 81,25 metros, encontra-se o ponto 27, de coordenadas N = 7.791.385m e E = 608.956m, situado no final da Av. Senador Lima Guimarães, no Bairro Buritis, na altitude de 969 metros, entre as portarias da Copasa e do Copaclube, onde termina o limite de confrontação com os terrenos do Copaclube. Do ponto 27, continua-se sempre pela cerca, confrontando com diversos loteamentos habitados, sempre envolvendo a bacia do Córrego Cercadinho. Segue-se com o azimute de 54°48'41" (cinqüenta e quatro graus, quarenta e oito minutos e quarenta e um segundos) e, com a distância de 95,44 metros, encontra-se o ponto 28, de coordenadas N = 7.791.440m e E = 609.034m, situado no vértice da cerca, na altitude de 996 metros. Do ponto 28, segue-se com o azimute de 86°34'24" (oitenta e seis graus, trinta e quatro minutos e vinte e quatro segundos) e, com distância de 334,60 metros, encontra-se o ponto 29, de coordenadas N = 7.791.460m e E = 609.368m, situado no vértice da cerca, na altitude de 1.098 metros. Do ponto 29, segue-se com o azimute de 135°15'09" (cento e trinta e cinco graus, quinze minutos e nove segundos) e, com a distância de 321,03 metros, encontra-se o ponto 30, de coordenadas N = 7.791.232m e E = 609.594m, na altitude de 1.151,90 metros. Do ponto 30, segue-se com o azimute de 122°56'42" (cento e vinte e dois graus, cinqüenta e seis minutos e quarenta e dois segundos) e, com a distância de 213,30 metros, encontra-se o ponto 31, de coordenadas N = 7.791.116m e E = 609.773m, na altitude de 1.159 metros. Do ponto 31, segue-se com o azimute de 125°26'34" (cento e vinte e cinco graus, vinte e seis minutos e trinta e quatro segundos) e, com a distância de 281,09 metros encontra-se o ponto 32, de coordenadas N = 7.790.953m e E = 610.002m, na altitude de 1.104 metros, situado bem próximo da quina do prédio da Copasa. Do ponto 32, segue-se com o azimute de 119°58'06" (cento e dezenove graus, cinqüenta e oito minutos e seis segundos), passando-se pela portaria da Copasa, cruzando a BR-356, e, com a distância de 286,27 metros, encontra-se o ponto 33, de coordenadas N = 7.790.810m e E = 610.250m, situado na borda da rodovia de Nova Lima (MG-30). Do ponto 33, segue-se com o azimute de 211°19'43" (duzentos e onze graus, dezoito minutos e quarenta e três segundos) e, com a distância de 80,78 metros, encontra-se o ponto 34 de coordenadas N = 7.790.741m e E = 610.208m, situado também na borda da rodovia de Nova Lima. Do ponto 34, segue-se com o azimute de 198°26'06" (cento e noventa e oito graus, vinte e seis minutos e seis segundos) e, com a distância de 79,06 metros, encontra-se o ponto 35, de coordenadas N = 7.790.666m e E = 610.183m, situado na borda da rodovia de Nova Lima. Do ponto 35, segue-se envolvendo a área de recarga, com a azimute de 98°24'12" (noventa e oito graus, vinte e quatro minutos e doze segundos) e, com a distância de 88,95 metros, encontra-se o ponto 36, de coordenadas N = 7.790.653m e E = 610.271m. Do ponto 36, segue-se confrontando com a área loteada, com o azimute de 102°39'09" (cento e dois graus, trinta e nove minutos e nove segundos) e, com a distância de 50,22 metros, encontra-se o ponto 37, de coordenadas N = 7.790.642m e E = 610.320m. Do ponto 37, segue-se com o azimute de 169°06'52" (cento e sessenta e nove graus, seis minutos e cinqüenta e dois segundos) e, com a distância de 52,95 metros, encontra-se o ponto 38, de coordenadas N = 7.790.590m e E = 610.330m. Do ponto 38, segue-se com o azimute de 157°31'14" (cento e cinqüenta e sete graus, trinta e um minutos e quatorze segundos) e, com a distância de 31,38 metros, encontra-se o ponto 39, de coordenadas N = 7.790.561m e E = 610.342m. Do ponto 39, segue-se com o azimute de 171°52'12" (cento e setenta e um graus, cinqüenta e dois minutos e doze segundos) e, com a distância de 28,28 metros, encontra-se o ponto 40, de coordenadas N = 7.790.533m e E = 610.346m. Do ponto 40, segue-se delimitando parte da área de recarga, com o azimute de 140°58'28" (cento e quarenta graus, cinqüenta e oito minutos e vinte e oito segundos) e, com a distância de 122,29 metros, encontra-se o ponto 41, de coordenadas N = 7.790.438m e E = 610.423m, na altitude de 1.160 metros, situado no eixo do antigo ramal ferroviário de Águas Claras. Do ponto 41, segue-se com o azimute de 227°15'57" (duzentos e vinte e sete graus, quinze minutos e cinqüenta e sete segundos) e, com a distância de 393,46 metros, encontra-se o ponto 42, de coordenadas N = 7.790.171m e E = 610.134m, na altitude de 1.169,80 metros, situado no eixo do ramal ferroviário, no pontilhão sobre a rodovia de Nova Lima. Do ponto 42, segue-se com o azimute de 227°24'33" (duzentos e vinte e sete graus, vinte e quatro minutos e trinta e três segundos) e, com a distância de 218,69 metros, encontra-se o ponto 43, de coordenadas N = 7.790.023m e E = 609.973m, situado no eixo, no início da curva do ramal ferroviário. Do ponto 43, deixa-se o ramal ferroviário, segue-se subindo o morro, com o azimute de 193°51'17" (cento e noventa e três graus, cinqüenta e um minutos e dezessete segundos) e, com a distância de 229,68 metros, encontra-se o ponto 44, de coordenadas N = 7.789.800m e E = 609.918m, na altitude de 1.221 metros, situado no canto da cerca dos terrenos da Faculdade Milton Campos. Do ponto 44, segue-se com o azimute de 174°23'38" (cento e setenta e quatro graus, vinte e três minutos e trinta e oito segundos) e, com a distância de 163,78 metros, encontra-se o ponto 45, de coordenadas N = 7.789.637m e E = 609.934m, situado no divisor dos Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima, na altitude de 1.261 metros. Do ponto 45, segue-se sempre pelo divisor de águas municipal, com o azimute de 250°42'36" (duzentos e cinqüenta graus, quarenta e dois minutos e trinta e seis segundos) e, com a distância de 42,38 metros, encontra-se o ponto 46, de coordenadas N = 7.789.623m e E = 609.894m, na altitude de 1.257 metros. Do ponto 46, segue-se com o azimute de 196°52'49" (cento e noventa e seis graus, cinqüenta e dois minutos e quarenta e nove segundos) e, com a distância de 151,53 metros, encontra-se o ponto 47, de coordenadas N = 7.789.478m e E = 609.850m, na altitude de 1.281,50 metros, no morro do Rabelo. Do ponto 47, deixa-se o divisor de águas entre os Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima. Segue-se pelas águas vertentes do Município de Belo Horizonte, com o azimute de 236°53'44" (duzentos e trinta e seis graus, cinqüenta e três minutos e quarenta e quatro segundos) e, com a distância de 298,44 metros, encontra-se o ponto 48, de coordenadas N = 7.789.315m e E = 609.600m. Do ponto 48, segue-se com o azimute de 249°38'04" (duzentos e quarenta e nove graus, trinta e oito minutos e quatro segundos) e, com a distância de 140,80 metros, encontra-se o ponto 49, de coordenadas N = 7.789.266m e E = 609.468m, na altitude de 1.235 metros. Do ponto 49, segue-se com o azimute de 242°35'33" (duzentos e quarenta e dois graus, trinta e cinco minutos e três segundos) e, com a distância de 121,65 metros, encontra-se o ponto 50, de coordenadas N = 7.789.210m e E = 609.360m, na altitude de 1.247,60 metros. Do ponto 50, segue-se com o azimute de 254°34'40" (duzentos e cinqüenta e quatro graus, trinta e quatro minutos e quarenta segundos) e, com a distância de 30,08 metros, encontra-se o ponto 51, de coordenadas N = 7.789.202m e E = 609.331m, na altitude de 1.252 metros. Do ponto 51, segue-se com o azimute de 335°13'29" (trezentos e trinta e cinco graus, treze minutos e vinte nove segundos) e, com a distância de 71,59 metros, encontra-se o ponto 52, de coordenadas N = 7.789.267m e E = 609.301m, na altitude de 1.218,60 metros. Do ponto 52, segue-se passando sucessivamente pela rodovia BR- 356, pelo ramal ferroviário, com o azimute de 353°04'12" (trezentos e cinqüenta e três graus, quatro minutos e doze segundos) e, com a distância de 364,66 metros, encontra-se o ponto 53, de coordenadas N = 7.789.630m e E = 609.258m, na altitude de 1.143,50 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 53, segue-se pela cerca do ramal ferroviário com o azimute de 244°43'20" (duzentos e quarenta e quatro graus, quarenta e três minutos e vinte segundos) e, com a distância de 119,44 metros, encontra-se o ponto 54, de coordenadas N = 7.789.578m e E = 609.149m, na altitude de 1.158 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 54, segue-se com o azimute de 241°06'05" (duzentos e quarenta e um graus, seis minutos e cinco segundos) e, com a distância de 142,78 metros, encontra-se o ponto 55, de coordenadas N = 7.789.509m e E = 609.024m, na altitude de 1.180 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 55, deixa-se a cerca da faixa do ramal ferroviário, segue-se sempre pela cerca de divisa, com o azimute de 320°39'56" (trezentos e vinte graus, trinta e nove minutos e cinquenta e seis segundos) e, com a distância de 358,13 metros, encontra-se o ponto 56, de coordenadas N = 7.789.786m e E = 608.797m, na altitude de 1.216 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 56, segue-se com o azimute de 336°44'13" (trezentos e trinta e seis graus, quarenta e quatro minutos e treze segundos) e, com a distância de 232,94 metros, encontra-se o ponto 57, de coordenadas N = 7.790.000m e E = 608.704m. Do ponto 57, segue-se com o azimute de 340°46'10" (trezentos e quarenta graus, quarenta e seis minutos e dez segundos) e,

com a distância de 182,16 metros, encontra-se o ponto 58, de coordenadas N = 7.790.172m e E = 608.644m, na altitude de 1.232 metros, situado no vértice da cerca. Do ponto 58, segue-se com o azimute de 350°22'49" (trezentos e cinquenta graus, vinte e dois minutos e quarenta e nove segundos) e, com a distância de 59,84 metros, encontra-se o ponto zero; ponto inicial desta descrição.

O perímetro descrito tem uma extensão de 7.231,32 m (sete mil duzentos e trinta e um metros e trinta e dois centímetros).".

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. ... - A forma e o montante da contribuição financeira para proteção e implementação da Estação Ecológica do Cercadinho, a que se obrigam órgãos e empresas públicas ou privadas nos termos do art. 47 da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, serão determinados em regulamento.

Parágrafo único - A contribuição financeira de que trata o "caput" não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante necessário à proteção e implementação da Estação Ecológica de que trata essa lei."

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Laudelino Augusto, Presidente - João Leite, relator - Sávio Souza Cruz - Doutor Ronaldo.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.498/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, a proposição em epígrafe altera a alínea "b" do inciso II do art. 3º da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Aprovada em 1º turno, com a Emenda nº 1, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela propõe incluir entre as hipóteses de isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - a doação de bem imóvel pelo poder público a particular, com o propósito de atrair empresas industriais ou comerciais para os Municípios mineiros.

Pretende-se, com a medida proposta, ampliar o leque de incentivos concedidos pelo Poder Executivo às empresas interessadas em investir no Estado, dada a crescente oferta de incentivos dessa natureza pelos Estados limítrofes de Minas Gerais. Atualmente, a isenção do ITCD nas doações feitas por órgãos públicos é limitada ao particular, no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública.

Entendemos ser oportuna a aprovação do projeto em comento, pois este visa a incentivar a implantação de empresas industriais em Minas Gerais, em um momento inicial e fundamental, que é o da edificação do empreendimento. Porém, propomos o Substitutivo nº 1, que dá nova redação a outros dispositivos da mesma lei, com vistas ao aprimoramento da legislação pertinente ao assunto. Com relação às alterações propostas na lei temos a esclarecer:

- O inciso I do art. 1º da lei trata do momento em que ocorre o fato gerador do imposto e o define como o "ato em que ocorrer a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária". Entretanto, a morte é o fato gerador do imposto nesse caso e não o ato de transmissão. Por essa razão, propõe-se a alteração do dispositivo para ajuste da redação.

- O inciso IV do art. 1º trata do momento em que ocorre o fato gerador do imposto "na ação de separação judicial ou de divórcio e na partilha de bens na união estável, incidindo o imposto apenas sobre o montante que exceder à meação". Todavia, a doação ocorre na partilha dos bens tanto da união estável quanto da sociedade conjugal que se formaliza no processo judicial. Por isso, propõe-se a alteração do dispositivo para ajuste da redação.

- A alteração proposta no §2º do art. 1º da lei trata da inclusão das hipóteses previstas no art. 155, § 1º, III, "b" da Constituição da República, que deixaram de ser inseridas na lei, embora autorizadas pelo art. 24, § 3º, da mesma Constituição. Altera-se o atual § 2º, que se refere às hipóteses de incidência do ITCD nos casos de doação, de forma a abranger todas as hipóteses de incidência do imposto, em face de transmissão por sucessão legítima e testamentária e por doação de bens móveis, direitos, títulos e créditos. A redação proposta mantém, pois, as hipóteses dos atuais incisos I e II, exclui o conteúdo do atual inciso III, por já estar contido no § 1º, e acrescenta as hipóteses dos incisos III e IV.

- A nova redação dada ao § 3º do art. 3º da lei pretende deixar claro que não se considera como bem que guarnece a residência familiar aquele suntuoso, ou cujo valor não coincide com a função da isenção prevista na lei, qual seja a de atender os casos específicos dos mais necessitados. Com isso, corrige-se a distorção da atual redação, que propicia, por exemplo, o entendimento de que uma obra de arte mantida em galeria é passível de tributação, ao passo que a mesma obra ou outra de igual valor mantida em residência é isenta do pagamento do imposto.

- As alterações propostas para o inciso V do § 2º do art. 4º e o § 2º do art. 10 da referida lei estabelecem medidas antielisivas, com vistas a vedar a utilização de benefício concedido pela referida lei para fins de planejamento tributário, nas hipóteses em que a entrega de parte dos atributos da propriedade é adiada para momento futuro. Já a alteração no inciso VI do § 2º do art. 4º pretende estabelecer a forma de obtenção da base de cálculo na hipótese de excedente de meação, no caso em que haja bens suscetíveis de tributação pelo Estado e por outra unidade da Federação.

- A alteração proposta no art. 5º da referida norma jurídica transforma o atual parágrafo único em § 1º para permitir a inclusão do § 2º e

remeter ao regulamento o detalhamento da metodologia para obtenção do valor patrimonial. A alteração proposta visa a desestimular a utilização de medida elisiva de forma a fugir da tributação. Com essa medida, evita-se que a integralização de capital com imóveis seja utilizada como forma de reduzir a tributação do ITCD. Cabe esclarecer que a medida proposta não aumenta o peso da tributação, ao contrário, mantém tributação idêntica nas hipóteses de transmissão de participação societária, cujo capital tenha sido integralizado em imóveis, e nas hipóteses de transmissão direta dos mesmos imóveis.

- No art. 11 da lei foi retirada a expressão "entre o mesmo doador", uma vez que esta restringe a finalidade do dispositivo. O objetivo da medida é evitar que doações fracionadas durante o exercício civil sejam tributadas por alíquotas menores do que se houvesse uma única doação pelo valor total, atendendo, assim, ao princípio da real capacidade contributiva.

- As alterações propostas no § 3º do art. 17 e no parágrafo único do art. 23 da referida lei pretendem deixar claro que o imposto será recolhido pelo contribuinte nos prazos já estabelecidos na lei, independentemente de lançamento pelo Fisco, além de definir o prazo para a homologação do pagamento e para extinção do direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário. Com a nova redação, o prazo para a extinção do crédito tributário começa a contar a partir do conhecimento pelo Fisco das informações relativas ao fato gerador, evitando com isso que o Fisco seja "punido" com a perda do direito ao crédito no caso de desconhecer a ocorrência do fato gerador. Saliente-se que o prazo para a homologação tácita do pagamento coincidirá com o prazo para o lançamento do crédito porventura não pago.

- Em relação ao art. 25, o texto atual propicia o entendimento de que, quando o contribuinte sonegar bens, omitir ou falsear informações ou deixar de entregar a declaração exigida na lei, a penalidade é menor do que na situação em que o contribuinte declara corretamente os bens e simplesmente não recolhe o imposto por falta de recursos. Por isso, ajusta-se o texto da penalidade, evitando a interpretação inadequada.

- O acréscimo do art. 28-A à lei visa incluir a penalidade, a exemplo de outros tributos, devida "por utilizar ou propiciar a utilização" de documento de arrecadação do ITCD, com autenticação falsa, visando a coibir a fraude.

Com essas alterações acreditamos poder contribuir para o aprimoramento da legislação vigente. Ressaltamos que foi mantida a proposta original do projeto nesse substitutivo. O impacto do projeto em análise sobre as contas públicas do Estado é irrisório dada a participação da receita do ITCD no total da arrecadação tributária do Estado que, de acordo com os dados da Secretaria de Estado de Fazenda relativos à execução orçamentária do exercício em curso, somou 0,37% no resultado acumulado até julho. Dessa forma, concluímos que o impacto decorrente do benefício fiscal proposto poderá ser amplamente compensado pelos efeitos positivos dos investimentos potencialmente realizáveis em decorrência da desoneração proposta.

Por essa razão, no entendimento desta Comissão, não há ofensa da proposição aos pressupostos estabelecidos pela legislação que dispõe sobre as matérias financeira e orçamentária, razão pela qual opinamos pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.498/2005, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo relacionados da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

I – na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

IV – na partilha de bens da sociedade conjugal e da união estável, sobre o montante que exceder à meação;

(...)

§ 2º – O imposto incide sobre a transmissão de bens móveis, inclusive semoventes, direitos, títulos e créditos, e direitos a eles relativos, quando:

I – o doador tiver domicílio no Estado;

(...)

III – o inventário ou o arrolamento se processar neste Estado; ou

IV – o herdeiro ou legatário for domiciliado no Estado se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

(...)

Art. 3º - (...)

II – a transmissão por doação:

(...)

b – de bem imóvel doado pelo poder público a particular no âmbito de programa habitacional destinado a pessoas de baixa renda ou em decorrência de calamidade pública ou em se tratando de doação com o fim de atrair empresas industriais e comerciais para o Município, observadas as disposições contidas em regulamento.

(...)

§ 3º – Para os efeitos do disposto nas alíneas "c" dos incisos I e II do "caput" deste artigo, não se incluem no conceito de bens móveis que guardam a residência familiar as obras de arte sujeitas a declaração à Secretaria da Receita Federal ou que sejam cobertas por contrato de seguro específico.

Art. 4º – (...)

§ 2º – (...)

V – o valor total da propriedade plena, na hipótese de consolidação desta mediante aquisição não onerosa da nua propriedade pelo usufrutuário;

VI – na hipótese de excedente de meação em que a universalidade do patrimônio da sociedade conjugal ou da união estável for composta de bens e direitos situados em mais de uma unidade da Federação, proporcional ao valor:

a) dos bens móveis, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum, se o doador for domiciliado neste Estado; e

b) dos bens imóveis situados neste Estado, em relação ao valor da universalidade do patrimônio comum.

§ 3º – Na hipótese do inciso V do § 2º deste artigo, do valor do imposto calculado será deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, relativamente à instituição do usufruto.

Art. 11 – Na hipótese de sucessivas doações ao mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, dentro de cada ano civil, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.

Art. 17 – O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º – Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração;

§ 4º – Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 18 – (...)

Parágrafo único - Será franqueado aos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda o acesso aos processos judiciais que envolverem a transmissão ou partilha de bens.

Art. 23 – (...)

Parágrafo único - O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Art. 25 – O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Art. 28-A – Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento do ITCD com autenticação falsa."

Art. 2º – O art. 5º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a § 1º com a seguinte redação:

"Art. 5º – (...)

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do Regulamento.

§ 2º – Na hipótese em que o capital da sociedade tiver sido integralizado em prazo inferior a 5 (cinco) anos, mediante incorporação de bens

imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo do imposto não será inferior ao valor venal atualizado dos referidos bens imóveis ou direitos.".

Art. 3º – O art. 10 da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, fica acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, passando o seu parágrafo único a § 1º:

"Art. 10 – (..)

§ 2º – Para o efeito de determinação das alíquotas considera-se o valor total dos bens e direitos transmitidos, independentemente de onde estejam situados os bens imóveis, inclusive na hipótese de:

I – excedente de meação;

II – transmissão de:

a) nua propriedade; e

b) extinção de usufruto, exceto no caso de retorno deste ao instituidor que tenha mantido a nua propriedade.

§ 3º – Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior, para efeito de cálculo do imposto devido, a alíquota obtida será aplicada exclusivamente sobre o valor dos bens e direitos tributáveis por este Estado.".

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - José Henrique, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.683/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes.

Aprovado no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e integra este parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, objetivando dar suporte financeiro ao desenvolvimento e expansão do parque industrial mineiro, bem como às atividades produtivas e serviços vinculados a esses empreendimentos.

Conforme mencionamos em nosso parecer de 1º turno, o Findes pretende incorporar todos os programas dos atuais Fundo de Incentivo à Industrialização – Find –, Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas – Fundiest – e Fundo de Desenvolvimento Mineiro-Metalúrgico – FDMM –, beneficiando empreendimentos de diversos setores estratégicos da economia mineira, como o industrial, o agroindustrial, o comercial e o de serviços a eles vinculados. A proposição estabelece que esses fundos serão extintos e seus respectivos patrimônios incorporados ao Findes, incluindo os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor à época, assim como suas obrigações de liberação.

Pelo projeto, os recursos do Fundo serão, além dos derivados dos retornos financeiros do Find, FDMM e Fundiest, os oriundos das dotações consignadas no orçamento do Estado e dos créditos adicionais, os provenientes de operações de crédito interno e externo, os retornos, relativos a principal e a encargos, de financiamentos concedidos com recursos do Fundo e outros recursos previstos em lei orçamentária.

O órgão gestor do Fundo é a Secretaria de Desenvolvimento Econômico – Sede –, e o agente financeiro o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais – BDMG. O grupo coordenador é composto por representantes da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag –, da Secretaria de Fazenda – SEF –, do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi –, da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig –, do órgão gestor e do agente financeiro.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.683/2005, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Costa, relator - José Henrique - Ermano Batista.

PROJETO DE LEI Nº 2.683/2005

(Redação do Vencido)

Cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes.

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, com o objetivo de dar suporte financeiro a programas de financiamento destinados ao desenvolvimento e à expansão do parque industrial mineiro e das atividades produtivas e de serviços nele integradas.

§ 1º - Os programas a serem sustentados com recursos do Findes serão instituídos em atos próprios do Poder Executivo, que definirão também seus requisitos e condições operacionais, observadas as disposições desta lei.

§ 2º - O prazo para a contratação de financiamento no âmbito do Fundo será de onze anos contados da data da vigência desta lei, podendo ser prorrogado por ato do Poder Executivo, por uma única vez, por igual período, baseado na avaliação de seu desempenho.

Art. 2º - Poderão ser beneficiários de operações de financiamento com recursos do Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, observados os requisitos estabelecidos em programas específicos e o disposto no § 1º do art. 1º:

I - empresa industrial ou agroindustrial para a execução de projeto de investimentos relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento no Estado, inclusive readequação ou reativação de empreendimento paralisado;

II - empresa do setor minerometalúrgico e empresa de consultoria e de pesquisa na área da tecnologia mineral, para a execução de projeto de estudo e pesquisa, de desenvolvimento de minas e de tecnologias de processos produtivos nas atividades mineral e metalúrgica, ou de implantação, reativação, expansão ou modernização de unidade produtiva;

III - produtor rural ou florestal integrado a empresa industrial ou agroindustrial instalada ou em processo de instalação no Estado, para a execução de investimentos ou gastos relacionados com o contrato de fornecimento de produtos de origem animal, vegetal, inclusive madeira reflorestada à empresa contratante;

IV - empresa comercial ou de serviço, que detenha contrato de fornecimento de insumos e de prestação de serviços com empresa industrial ou agroindustrial instalada ou em processo de instalação no Estado, para realização de investimentos e gastos relacionados com o referido contrato;

V - empresa de serviço, inclusive concessionária de serviços públicos, para a execução de projeto de investimentos relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento caracterizado como essencial à expansão e à modernização da infra-estrutura do Estado e à sua rede de serviços industriais; e

VI - empresa comercial atacadista, para a execução de projeto de investimentos relativo à implantação, expansão, modernização ou realocação de empreendimento no Estado.

Art. 3º - São recursos do Findes:

I - os retornos dos financiamentos concedidos no âmbito dos seguintes fundos estaduais:

a) Fundo de Incentivo à Industrialização - Find -, de que trata a Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.015, de 15 de janeiro de 2004;

b) Fundo de Desenvolvimento Minerometalúrgico - FDM -; de que trata a Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994, com a alteração introduzida pela Lei nº 15.016, de 15 de janeiro de 2004; e

c) Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - Fundiest -, de que trata a Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996;

II - demais dotações consignadas no orçamento fiscal do Estado e os créditos adicionais;

III - os provenientes de operações de crédito interno e externo de que o Estado seja mutuário, destinadas ao Fundo;

IV - os retornos, relativos a principal e a encargos, de financiamentos concedidos com recursos do Fundo; e

V - outros recursos previstos em Lei Orçamentária.

§ 1º - O Findes transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento integral ou parcial de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito interno e externo destinadas ao Fundo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O superávit financeiro do Findes, apurado no término de cada exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 3º - Na hipótese de extinção do Findes, seu patrimônio, incluindo seus direitos creditórios, poderá ser integralizado no capital do Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais - BDMG -, na forma de ato do Poder Executivo.

Art. 4º - O Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, de natureza e individualização contábeis, será rotativo, e seus recursos serão aplicados sob a forma de operações reembolsáveis, observadas as disposições específicas estabelecidas em cada programa e sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 3º, nas seguintes modalidades:

I - financiamento de inversões fixas, do capital de giro e de demais despesas componentes do projeto;

II - refinanciamento de contrato de financiamento estabelecido entre o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, com recursos de qualquer origem, e o beneficiário caracterizado no art. 2º; e

III - substituição de passivo oneroso para empreendimento em fase de recuperação ou de reativação, condicionado à aprovação de seu plano de recuperação pelo grupo coordenador do Findes de que trata o art. 12, com a unanimidade de seus membros.

Art. 5º - São requisitos para a concessão de financiamento com recursos do Findes:

I - conclusão favorável de análise da empresa e do projeto a ser financiado, em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais;

II - apresentação de certidão negativa de débito, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda; e

III - comprovação de atendimento de exigências da legislação ambiental.

Parágrafo único - O regulamento do Findes poderá estabelecer outros procedimentos referentes ao enquadramento das solicitações de financiamento e às alçadas deliberativas para a aprovação das operações.

Art. 6º - Os programas a serem definidos com recursos do Findes observarão as seguintes condições gerais, além de condições específicas definidas em seus normativos:

I - exigência de contrapartida de recursos do beneficiário, de, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do investimento fixo relativo ao projeto;

II - encargos, na forma de:

a) reajuste do saldo devedor, por índice de preços ou taxa financeira, e

b) juros, limitados a 12% (doze por cento) ao ano, aplicados ao saldo devedor reajustado na forma do disposto na alínea "a" ou ao valor de parcela liberada;

III - exigência de garantias reais ou fidejussórias, a critério do agente financeiro.

§ 1º - Fica autorizada a aplicação de redutor integral ou parcial do índice de preços ou da taxa financeira a que se refere o inciso II deste artigo, garantindo-se às empresas localizadas nos Vales do Jequitinhonha, São Mateus e Mucuri um fator de reajuste de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do menor índice ou taxa adotado em outras regiões do Estado.

§ 2º - No caso de programa a que se refere à modalidade de que trata o inciso II do art. 4º, as condições gerais estabelecidas nos incisos I e II e no § 1º deste artigo, podem ser dispensadas, no que couber, tendo em vista o objetivo da operação.

Art. 7º - O Findes terá como gestora a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede, com as atribuições definidas no Regulamento, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 8º - O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG - é o agente financeiro do Findes, nos termos da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, e o mandatário do Estado para contratar as operações de financiamento e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos em todas as instâncias.

§ 1º - O agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, comissão de 3% (três por cento) ao ano, incluída na taxa de juros de que trata a alínea "a", inciso II, do art. 6º, ou comissão de 2,5% (dois e meio por cento), descontada de cada parcela liberada, de acordo com o estabelecido nos programas.

§ 2º - Fica o BDMG autorizado a cobrar do beneficiário taxa de abertura de crédito, no valor de até 1% (um por cento) do valor do financiamento, bem como as despesas relativas a avaliação de garantias.

Art. 9º - O BDMG, na condição de agente financeiro do Fundo e mandatário do Estado, fica autorizado a:

I - aplicar seus normativos internos de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II - renegociar prazos e forma de pagamento de valores vincendos e vencidos, em conformidade com seus normativos aplicáveis;

III - transigir, com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário, bem como recombina prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observados seus normativos internos de recuperação de crédito; e

IV - receber bens em dação de pagamento para quitação de financiamento concedido com recursos do Fundo e promover sua alienação.

§ 1º - Havendo a alienação de bens dados em pagamento, nos termos do inciso IV deste artigo, o BDMG poderá debitar dos valores resultantes das alienações a serem transferidos ao Fundo, os gastos em que esse houver incorrido na avaliação, transferência, administração e guarda dos referidos bens e as despesas relativas a procedimentos judiciais, a título de ressarcimento pelos referidos gastos.

§ 2º - Ao final de cada exercício civil, o BDMG, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, levará a débito do Fundo os valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis, ou quando considerados os créditos irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10 - Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do Findes no que se refere à elaboração de sua proposta orçamentária e do cronograma financeiro da receita e da despesa.

Art. 11 - Integram o grupo coordenador do Findes um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede;

II - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag;

III - Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;

IV - Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG;

V - Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais - Indi; e

VI - Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - Codemig.

Parágrafo único - As atribuições e competências do grupo coordenador serão estabelecidas em Regulamento, observadas as disposições aplicáveis da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993.

Art. 12 - Os demonstrativos financeiros do Findes obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais normativos aplicáveis.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

§ 1º - Normas operacionais e complementares, incluindo regras de transição relativas a contratos em vigor e a pedidos de financiamento protocolados, enquadrados ou aprovados no âmbito dos fundos citados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 3º desta lei serão fixadas pelo Poder Executivo e comporão o regulamento do Fundo.

§ 2º - Até que seja publicado o regulamento desta lei, permanecem vigentes:

I - O Regulamento do Fundo de Incentivo à Industrialização - Find constante do Decreto nº 44.066, de 5 de julho de 2005, e as normas relativas ao Pró-Indústria, de que trata o Decreto nº 44.071, de 14 de julho de 2005; e ao Proim, de que trata o Decreto nº 44.072, de 14 de julho de 2005;

II - o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Minerário-Metalúrgico - FDMM - constante no Decreto nº 35.647, de 16 de junho de 1994, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.065, de 5 de julho de 2005, e normas complementares estabelecidas nas Resoluções Conjuntas em vigor;

III - os documentos legais relativos ao Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - Fundiest - e aos programas sustentados com recursos do Fundo, quais sejam:

a) o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento de Indústrias Estratégicas - Fundiest, constante no Decreto nº 38.290, de 16 de setembro de 1996, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 41.311, de 19 de outubro de 2000, e nº 42.600, de 24 de maio de 2002;

b) as normas do Pró-Indústria, de que trata o Decreto nº 40.848, de 29 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 40.982, de 30 de março de 2000, e nº 44.047, de 14 de junho de 2005;

c) as normas do PROE-AGROINDÚSTRIA, de que trata o Decreto nº 41.840, de 21 de agosto de 2001, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 43.918, de 24 de novembro de 2004, e nº 44.049, de 14 de junho de 2005;

d) as normas do PROE-ELETRÔNICA, de que trata o Decreto nº 41.021, de 24 de abril de 2000, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 42.847, de 21 de agosto de 2002, e nº 44.048, de 14 de junho de 2005; e

e) as normas do PROE-ESTRUTURAÇÃO, de que trata o Decreto nº 39.217, de 10 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 39.775, de 27 de julho de 1998, nº 40.558, de 23 de agosto de 1999, nº 43.616, de 26 de setembro de 2003, e nº 44.050, de 14 de junho de 2005.

Art. 14 - No exercício de 2005, as despesas do Findes, correrão à conta das dotações orçamentárias nºs 4011 226535761380, 4051 226623501442, 4051 226613501458, 4261 226613501485, 4261 226613361506, 4261 226612501488 e 4261 226623651503, relativas aos fundos discriminados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 3º desta lei.

Art. 15 - Ficam revogadas a partir da data de publicação do regulamento desta lei:

I - Lei nº 11.393, de 6 de janeiro de 1994;

II - Lei nº 11.395, de 6 de janeiro de 1994;

III - Lei nº 12.228, de 4 de julho de 1996;

IV - Lei nº 12.281, de 31 de julho de 1996;

V - Lei nº 13.431, de 28 de dezembro de 1999;

VI - Lei nº 15.015, de 15 de janeiro de 2004;

VII - Lei nº 15.016, de 15 de janeiro de 2004; e

VIII - Lei nº 14.168, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - Os fundos constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 3º serão extintos e seus respectivos patrimônios incorporados ao Findex, incluindo os direitos creditórios decorrentes dos contratos de financiamento em vigor à época, assim como suas obrigações de liberação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 2.684/2005

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.684/2005 altera a Lei nº 15.219, de 7/7/2004, que estabelece tratamento diferenciado e simplificado à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao empreendedor autônomo - Simples Minas.

Aprovada no 1º turno, retorna a matéria a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Encaminhada a esta Casa por meio da Mensagem nº 445/2005, a proposição em tela altera a lei do Simples Minas, com vistas ao aperfeiçoamento da norma.

A principal medida proposta no projeto é o aumento do valor atribuído à receita bruta anual do empreendedor autônomo, para fins de enquadramento no programa Simples Minas, de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Essa medida permitirá à pessoa física que exerce a atividade de comércio varejista, com estabelecimento fixo em centros de comércio popular, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), enquadrar-se como empreendedor autônomo no regime previsto no referido programa. Dessa forma, supre-se uma lacuna existente na legislação atual que, ao fixar em no máximo R\$60.000,00 o limite de receita bruta anual para efeito de enquadramento do empreendedor autônomo no Simples Minas, impossibilitou a entrada desse segmento econômico no programa, por não cumprir os pressupostos necessários para o enquadramento na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte.

As demais alterações visam ao aprimoramento da proposição em relação ao critério de apuração da receita corrente líquida das empresas optantes pelo programa, para fins de apuração do imposto devido.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição em tela traz impacto positivo sobre as contas públicas do Estado, devido ao aumento da base de tributação do ICMS decorrente da entrada de novos contribuintes no programa Simples Minas.

Por essa razão, este relator se manifesta favoravelmente à aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.684/2005, no 2º turno.

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 2005.

Jayro Lessa, Presidente - Ermano Batista, relator - José Henrique - Sebastião Costa.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 75/2005

EMENDA Nº 10

O § 3º do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

§ 3º - O agente financeiro será órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Estado de Minas Gerais."

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 11

Suprima-se o art. 22.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 12

Suprima-se do "caput" do art. 15 a expressão "de fundo que exerça as funções de financiamento ou garantia".

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 13

Suprima-se o § 2º do art. 12.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 14

Suprima-se o inciso II do art. 5º.

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 15

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte inciso X:

"Art. 4º - (...)

X - a previsão de remuneração máxima dos serviços prestados pelo agente financeiro."

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 16

Suprima-se o inciso III do art. 8º, dando-se ao inciso IV do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

IV -ao grupo coordenador:

- a) elaborar a política geral de aplicação dos recursos, fixar diretrizes e prioridades e aprovar o cronograma previsto;
- b) recomendar ao gestor a readequação ou a extinção do fundo, quando necessário;
- c) acompanhar a execução orçamentária do fundo;
- d) manifestar-se sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do fundo."

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 17

Acrescente-se ao art. 1º do Substitutivo nº 1 o seguinte parágrafo único, suprimindo-se o art. 23:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nesta lei os fundos estaduais de previdência, que reger-se-ão por legislação própria."

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.596/2004

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É obrigatória a prestação de informações referentes a procedimentos de segurança em caso de acidente com passageiros das linhas

de transporte coletivo intermunicipal, de característica rodoviária.".

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2005.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: Segundo informações do DER-MG, a proposta do projeto seria inviável para os veículos que não saem de terminais rodoviários, uma vez que estas linhas possuem um fluxo de passageiros muito grande, com intervalos de partidas mais curtos e que não permitem atrasos, o que dificultaria a transmissão das informações.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.220/2005

O parágrafo único do art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o 'caput' deste artigo destina-se à instalação da sede do Poder Executivo de Senador Cortes.".

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2005.

Leonardo Moreira

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.459/2005

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - A área a que se refere a Lei nº 15.678, de 18 de julho de 2005, que autoriza o Poder Executivo a adquirir, em Brasília, o imóvel que especifica, passa a ser de até 270m² (duzentos e setenta metros quadrados) de área útil, relativas a um grupo de salas.".

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2005.

Alberto Pinto Coelho

emendas ao projeto de lei nº 2.601/2005

EMENDA Nº 1

Inclua-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretária de Estado de Educação, a Superintendência Regional de Ensino, no Município de Arinos.

Parágrafo único - Para implementação da Superintendência de que trata o "caput" deste artigo, fica o executivo autorizado a criar anexo com igual teor ao descrito no anexo I desta lei.".

Sala das Reuniões, de dezembro de 2005.

Rogério Correia

EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação, a Superintendência Regional de Ensino - SRE -, com sede no Município de Viçosa.

Art. ... - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação os cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, descritos na forma do Anexo I.

Parágrafo único - A lotação e a identificação dos cargos criados no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Art. ... - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo

Cargos de Provimento em Comissão da Superintendência Regional de Ensino de Viçosa

Classe	Código	Símbolo	Quantidade
--------	--------	---------	------------

Diretor II	MG-05	DR-05	01
Diretor I	MG-06	DR-06	02
Assessor II	MG-12	AD-12	01
Supervisor Regional da Educação	MG-63	AP-49	05

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Paulo Piau

Justificação: Viçosa é um Município que vem demonstrando um crescimento demográfico significativo. Tornou-se há vários anos um dos mais importantes pólos educacionais da Zona da Mata e conseqüentemente de Minas Gerais. O pioneirismo da Universidade Federal de Viçosa - UFV - fez com que o Município se transformasse num dos maiores centros de produção de conhecimento do Brasil. E, nos últimos anos, houve um crescimento grande de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, atraindo para Viçosa um número expressivo de estudantes de diferentes regiões do Brasil.

Diante disso, a implantação de uma superintendência regional de ensino, aspiração antiga da população de Viçosa, traria muito mais facilidade e conforto para todos os profissionais da educação pública e privada.

Vale salientar que, no tocante à gestão administrativa, a proposição é oportuna, tendo em vista que intensifica o processo de descentralização da política educacional do Estado. A Superintendência Regional de Ensino é responsável por ampla competência no que tange ao atendimento das necessidades das escolas, de seus profissionais e de seus usuários.

Assim, a criação da SRE de Viçosa contribuirá para a redução da distância entre essa instância administrativa e as unidades educacionais, o que, certamente, contribuirá muito para a melhoria dos serviços ofertados por essas unidades na região da Zona da Mata.

EMENDA Nº 3

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação, uma Superintendência Metropolitana de Ensino, com sede em Venda Nova, Município de Belo Horizonte.

Art. ... - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - 5 cargos de Supervisor Regional de Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Parágrafo único - A lotação e a identificação dos cargos criados no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Célio Moreira

EMENDA Nº 4

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação, uma Superintendência Metropolitana de Ensino, com sede no Bairro Barreiro, em Belo Horizonte.

Art. ... - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - 5 cargos de Supervisor Regional de Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Parágrafo único - A lotação e a identificação dos cargos criados no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Célio Moreira

Emenda Nº 5

Acrescente-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação, a Superintendência Regional de Ensino, com sede no Município de Oliveira.

Art. ... - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - 5 cargos de Supervisor Regional de Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Parágrafo único - A lotação e a identificação dos cargos criados no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Célio Moreira

EMENDA Nº 6

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação, a Superintendência Regional de Ensino, com sede no Município de Corinto.

Art. ... - Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - cinco cargos de Supervisor Regional de Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Parágrafo único - A lotação e a identificação dos cargos criados no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Célio Moreira

EMENDA Nº 7

Acrescentem-se onde convier os seguintes artigos:

"Art. ... - Fica criada, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Educação, a Superintendência Regional de Ensino, com sede no Município de Arcos.

Art. ... - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, os seguintes cargos de provimento em comissão e de recrutamento amplo:

I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - dois cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - um cargo de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - cinco cargos de Supervisor Regional de Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Parágrafo único - A lotação e a identificação dos cargos criados no "caput" serão estabelecidas em decreto.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Alberto Pinto Coelho

Justificação: Do ponto de vista da gestão administrativa, a criação de uma Superintendência de Ensino em Arcos intensificará o processo de descentralização da política educacional do Estado, uma vez que à Superintendência compete ampla competência quanto ao atendimento das necessidades das escolas, de seus profissionais e de seus usuários. Assim, a criação dessa Superintendência contribuirá para a redução da distância entre essa instância administrativa e as unidades educacionais, o que, certamente, contribuirá muito para a melhoria dos serviços ofertados por essas unidades na região em que for instalada a Superintendência.

SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.601/2005

Cria Superintendências Regionais de Ensino na Estrutura da Secretaria de Estado de Educação, com sede nos Municípios de Unai e Betim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso IX do art. 3º da Lei Complementar nº 59, de 29 de janeiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

IX - Superintendência Regional de Ensino, em número de 48 (quarenta e oito)".

Art. 2º - Ficam criados no Quadro Especial constante no anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - dois cargos de Diretor II, código MG-05 símbolo DR-05;

II - quatro cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;

III - dois cargos de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;

IV - dez cargos de Supervisor Regional de Educação, código MG-63, símbolo AP-49.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de dezembro de 2005.

Ivair Nogueira

Justificação: A necessidade de criação de uma Sede de Superintendência Regional de Ensino no Município de Betim se justifica em razão de tratar-se de um Município-Pólo, com população estimada em 350.000 habitantes e grande contingente de alunos e professores, dos níveis elementar e médio, contando também com "campus" das Universidades Unincor e PUC Minas.

Betim é o segundo Município de Minas Gerais em arrecadação e sedia empresas e indústrias de grande porte, a Fiat e a Petrobrás, entre outras.

Sua população registra um crescimento de quase 7,85% ao ano, correspondendo ao incremento anual de mais de 20 mil habitantes.

Portanto, nada mais justo que Betim também passe a sediar uma Superintendência Regional de Ensino.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.739/2005

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criado o Fundo de Equalização do Estado de Minas Gerais, entidade contábil sem personalidade jurídica, com o objetivo de aumentar a competitividade da economia estadual frente às regiões beneficiadas por fundos federais de financiamento de âmbito regional, de modo a atrair e manter empresas que apresentem ou desenvolvam empreendimentos de importância estratégica para a expansão ou modernização das regiões limítrofes do Estado."

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 2

Dê-se ao "caput" e ao § 1º do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - São beneficiários dos recursos do Fundo os produtores e empresas, pessoas físicas ou jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nas regiões de planejamento limítrofes à área de abrangência dos Fundos previstos no art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal e no Decreto-Lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

§ 1º - Serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento e na definição dos beneficiários do Fundo:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos produtores e miniprodutores rurais e de pequenas empresas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intraregionais de renda;

VIII - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.".

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso III do art. 3º.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 4

Dê-se aos incisos do art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

I - equalização o ato de tornar os encargos cobrados no contrato de financiamento firmado pelo beneficiário equivalentes aos encargos dos Fundos mencionados no "caput" do art. 2º na data do enquadramento da operação;

II - contrato-referência o contrato de financiamento firmado pela beneficiária com uma das instituições constantes nos incisos I e II do art. 3º.".

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 5

Dê-se aos incisos I e II do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - (...)

I - os provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM -, de que trata a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990, sempre que o Orçamento Fiscal do Estado destine especificamente estes recursos para a capitalização do Fundo;

II - outras dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Estado e em créditos adicionais;".

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDA Nº 6

Suprima-se o inciso III do § 4º e o § 5º do art. 8º.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

André Quintão

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 2.812/2005

EMENDA Nº 3

Dê-se nova redação ao art. 1º, acrescentando-se o art. 2º e renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º.

Art. 1º - Ficam reajustados em 24,71% (vinte e quatro e setenta e um centésimo por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2006.

Dê-se nova redação ao art. 1º, acrescentando-se o art. 2º e renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º.

Art. 2º - Fica concedido aos integrantes da segurança pública previstos nesta lei o mesmo percentual e na mesma data em que foi concedido aumento ao salário mínimo.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

George Hilton

Justificação: Os servidores da segurança pública não tiveram seus vencimentos reajustados desde o exercício de 2002 a 2005, encontrando-se defasados em relação ao aumento do salário mínimo como vemos a seguir: os servidores da segurança pública, não tiveram seus vencimentos reajustados em 2002, permanecendo com o piso salarial de R\$1.000,00 (Lei Delegada nº 43, de 2000); a partir de janeiro de 2003 o piso salarial correspondia a cinco salários mínimos, ou seja, R\$1.000,00 para o mínimo de R\$200,00; a partir de abril de 2003 o salário mínimo foi reajustado em 20%, passando de R\$200,00 para R\$240,00 (Lei nº 10.699, de 9/7/2003); a partir de 1º/5/2004 o salário mínimo foi reajustado em 8,36%, passando de R\$240,00 para R\$260,00 (Lei nº 10.888, de 24/6/2004); a partir de 1º/5/2005 o salário mínimo foi reajustado em 15,38% passando de R\$260,00 para R\$300,00 (Lei nº 11.164, de 18/8/2005). O índice percentual acumulado do salário mínimo nos exercícios de 2003, 2004 e 2005 foi de 44,71% contra um aumento acumulado de 20% concedido no mesmo período. Para que o piso salarial dos servidores da segurança pública corresponda a cinco salários mínimos é necessário a aprovação dessa emenda, apesar de o Governador ter feito promoções de acesso à carreira aos Soldados e Cabos.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... - Fica concedida gratificação de periculosidade de 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2006, sobre os vencimentos básicos e às remunerações de que trata o art. 1º desta lei."

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

Weliton Prado

Justificação: As profissões de Policial Civil e Militar, de Bombeiro Militar, de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Sócio-Educativo são tipificadas como profissões de risco, perigosas, e que, portanto, fazem seus ocupantes jus ao adicional de periculosidade, definido nos termos da Constituição Federal.

"Art. 7º - (...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei".

A Constituição Estadual também já assegura a gratificação por periculosidade aos servidores do Estado.

"Art. 31 - (...)

§ 6º - Fica assegurado ao servidor público civil o direito a:

III - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. (artigo com redação dada pelo art. 3º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)

Art. 39 - (...)

§ 11 - Aplica-se ao Militar o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 desta Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. (Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Emenda à Constituição nº 57, de 15/7/2003.)"

Diversos Estados da Federação, como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, reconhecem de fato e de direito a gratificação periculosidade aos profissionais da segurança pública, em percentual que chega a 230% da remuneração.

Não resta dúvida, portanto, da juridicidade, da legalidade ou da constitucionalidade de tal dispositivo que visa reparar a injustiça cometida contra os servidores das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.

Além disso, durante a greve dos policiais civis e militares de junho de 2004, foi acordado entre as lideranças dos grevistas e do governo a concessão do adicional de periculosidade, que, entretanto, foi vetado pelo Governador Aécio Neves, face à negociação de uma nova proposta de reajuste.

Contudo, o percentual ora apresentado à categoria, de 10% de reajuste aos vencimentos e remuneração, encontra-se distante do que é devido às categorias do grupo de Defesa Social do Estado de Minas Gerais, razão pela qual a gratificação de 25% é mais do que necessária.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.854/2005

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2005."

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

Rogério Correia

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 2.855/2005

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de agosto de 2005."

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 2005.

Rogério Correia

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/12/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Leonardo Moreira

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 15/12/2005, que nomeou Lélia Margareth Chaves Queiroz, para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Lívia Amaral da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Ramos

exonerando, a partir de 19/12/2005, Sheila Moreira de Almeida do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Juliana Guimarães Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 73/2005

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 64/2005

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 2/1/2006, às 10 horas, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para fornecimento de livros para a Biblioteca Deputado Camilo Prates, a partir da assinatura do contrato até a data de 31/12/2006.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da Assembléia Legislativa, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, das 8h30min às 17h30min,

onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste último caso o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2005.

Luís Antônio Prazeres Lopes, Diretor-Geral em exercício.

TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação de Moradores dos Bairros Vila Leopoldina e Lajinha. Objeto: doação de um microcomputador. Licitação: dispensa.

ERRATA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/12/2005, na pág. 64, col. 2, na sexta linha, onde se lê:

"Projetos de Lei nºs 2.757 e 2.812/2005", leia-se:

"Projetos de Lei nºs 2.601, 2.757 e 2.812/2005".

E, na décima-quinta linha, onde se lê:

"Projetos de Lei nºs 2.504 e 2.601/2005", leia-se:

"Projeto de Lei nº 2.504/2005".